

As faculdades especiais concedidas ao Dicastério para o Clero¹

The special faculties granted to the Dicastery for the Clergy

José Francisco Falcão de Barros²

Resumo: O Código de Direito Canônico impõe restrições para a cominação da pena expiatória máxima de demissão do estado clerical. A maior delas: é vetado o percurso administrativo para aplicação dessa grave sanção. A normativa canônica prevê apenas o itinerário judicial - com seu longo itinerário até o trânsito em julgado - para se demitir um clérigo "in poenam". No ano de 2009, o Dicastério para o Clero julgou oportuno submeter à avaliação do Pontífice um percurso mais célere, qual alternativa para o processo penal judicial canônico, facilitando a demissão *in poenam* do estado clerical daqueles sacerdotes com graves, e por vezes reiterados, comportamentos danosos ao corpo eclesial. O presente texto é um estudo das próprias Faculdades Especiais: discorre sobre alguns conceitos

Abstract: The Code of Canon Law imposes restrictions on the imposition of the maximum expiatory penalty of dismissal from the clerical state. The biggest one: the administrative route for the application of this serious sanction is vetoed. The canonical legislation only provide for the judicial itinerary - with its long itinerary until the final decision - to dismiss a cleric "in poenam". In 2009, the Dicastery for the Clergy considered it opportune to submit to the Pontiff a quicker course, as an alternative to the canonical judicial penal process, facilitating the dismissal *in poenam* from the clerical state of those priests with serious, and sometimes repeated, harmful to the ecclesiastical body. The present text is a study of the Special Faculties themselves: it discusses some concepts

1 Palestra proferida no XXXV Simpósio da Sociedade Brasileira de Canonistas, em Londrina (PR), no dia 14/07/2022.

2 Bispo Auxiliar do Ordinariado Militar do Brasil.

conceitos e expressões que aparecem nos textos das três Faculdades, detêm-se nos cânones do Código de Direito Canônico que foram derogados no âmbito da aplicação da I e II Faculdade Especial, expõe as duas principais finalidades das Faculdades Especiais, busca situar a relação entre a aplicação das Faculdades Especiais e a demissão do estado clerical "in poenam" no Código de Direito Canônico, mas, principalmente, trata do Procedimento para a aplicação das Faculdades: os seus requisitos e cada um dos passos, seja na fase local seja na fase apostólica, bem como a documentação necessária para cada Procedimento. Ademais, emite uma palavra sobre a aplicação das Faculdades Especiais para os clérigos religiosos, aborda a possibilidade de reintegração do clérigo demitido ao estado clerical e trata, no âmbito da II Faculdade Especial, do caso dos sacerdotes celibatários com filhos.

Palavras-chave: Faculdade, Clérigo, Demissão, Processo, Administrativo.

Introdução

Saúdo com cordial afeto a Sra. Presidente da Sociedade Brasileira de Canonistas, Professora Dra. Sueli Almeida de Oliveira, os demais integrantes da Diretoria, os membros desta querida Sociedade, os organizadores deste significativo evento, bem como todos os participantes do XXXV Simpósio da Sociedade Brasileira de Canonistas e XXXVIII Encontro dos Servidores dos Tribunais Eclesiásticos do Brasil. O argumento de que se ocupará a presente exposição, a saber, «As Faculdades Especiais concedidas ao Dicastério para o Clero» – foi introduzido na praxe desse Dicastério,

and expressions that appear in the texts of the three Faculties, it focuses on the canons of the Code of Canon Law that were derogated in the scope of the application of the I and II Special Faculties, it exposes the two main purposes of the Special Faculties, seeks to situate the relationship between the application of the Special Faculties and the dismissal of the clerical state "in poenam" in the Code of Canon Law, but mainly deals with the Procedure for the application of the Faculties: their requirements and each of the steps, whether in the local or the apostolic phase, as well as the necessary documentation for each Procedure. Furthermore, it issues a word on the application of the Special Faculties for religious clerics, addresses the possibility of reinstating the dismissed cleric to the clerical state and, within the scope of the II Special Faculty, deals with the case of celibate priests with children.

Keywords: Faculty, Cleric, Dismissal, Process, Administrative.

bem como no ordenamento jurídico da Igreja – e, por conseguinte, na vida pastoral de todas as circunscrições eclesiais do Orbe com a presença de clérigos –, há treze anos, exatamente no dia 30 de janeiro de 2009, por decisão do Santo Padre Bento XVI³. Na verdade, tais Faculdades Especiais, que permitem tratar de maneira nova a demissão do estado clerical, já haviam sido concedidas a outros Dicastérios da Cúria Romana. De fato, o Dicastério para a Doutrina da Fé recebera de São João Paulo II Faculdades Especiais em 2002, 2003 e 2004, e foram confirmadas pelo Papa Bento XVI em maio de 2005⁴. Essas Faculdades aparecem no novo texto dos *delicta graviora*⁵. Do mesmo Papa Bento XVI, também recebeu semelhantes Faculdades o Dicastério para a Evangelização dos Povos⁶.

As motivações que induziram o Bispo de Roma a conceder as Faculdades Especiais encontram-se no início da carta que o Dicastério para o Clero dirigiu aos Ordinários, com data de 18/04/2009 (Prot. N. 2009 0556): «O vivo desejo de contribuir para honrar a missão e a figura dos sacerdotes que, neste período difusamente marcado pela secularização, são sobrecarregados pelo esforço de terem que pensar e agir contra a corrente, por fidelidade à própria identidade e missão, e também com o intuito de ir ao encontro das necessidades dos Sucessores dos Apóstolos no seu cotidiano empenho para conservar e promover a disciplina eclesial em favor de todo o Corpo eclesial, moveu esta Congregação a transmitir a presente carta destinada a todos os Eminentíssimos e Excelentíssimos Ordinários». Os motivos aparecem mais explicitamente na carta do Dicastério para a

3 Cf. CONGREGATIO PRO CLERICIS (doravante, CpC), *Lettera agli Ordinari*, 30/01/2009, em *Ius Canonicum*, 50 (2010) 659-669.

4 Cf. CONGREGATIO PRO DOCTRINA FIDEI (doravante, CDF), Foglio di Udienza pontificia, 6/05/2005.

5 Cf. SÃO JOÃO PAULO II, Carta Apostólica *Sacramentorum Sanctitatis tutela*, Normas/2021, Art. 7.

6 Cf. CONGREGATIO PRO GENTIUM EVANGELIZATIONE (doravante, CGE), *Dimissione “in poenam” dei chierici dallo stato clericale. Istruzioni per gli Ordinari*, prot. n. 0579/09, 31/03/2009.

Evangelização dos Povos aos Ordinários, com data de 31/03/2009: «O Sumo Pontífice concedeu benignamente à Congregação para a Evangelização dos Povos Faculdades Especiais para resolver os graves casos de escândalo e de indisciplina da parte do clero e religiosos, que provocam sérios danos espirituais à Igreja missionária»⁷.

A exposição do assunto terá nove tópicos. Primeiro, falaremos das próprias Faculdades Especiais. Depois, pontuaremos alguns conceitos e expressões que aparecem nos textos das três Faculdades. Em seguida, trataremos dos cânones do Código de Direito Canônico que foram derogados no âmbito da aplicação da I e II Faculdade Especial. Logo após, abordaremos as duas principais finalidades das Faculdades Especiais. Depois, buscaremos situar a relação entre a aplicação das Faculdades Especiais e a demissão do estado clerical *in poenam* no Código de Direito Canônico. A seguir, trataremos do Procedimento para a aplicação das Faculdades: os seus requisitos e cada um dos passos, seja na fase local seja na fase apostólica, bem como a documentação necessária para cada Procedimento. Depois emitiremos uma palavra sobre a aplicação das Faculdades Especiais para os clérigos religiosos. Logo após, falaremos da possibilidade de reintegração do clérigo demitido ao estado clerical. A seguir, trataremos, no âmbito da II Faculdade Especial, do caso dos sacerdotes celibatários com filhos. Por fim, faremos algumas considerações à guisa de conclusão.

1. O teor das três Faculdades Especiais

Com a já citada carta circular de 18/04/2009, o Dicastério para o Clero apresentou aos Ordinários as três Faculdades. São elas:

PRIMEIRA FACULDADE ESPECIAL

A faculdade especial de tratar e apresentar ao Santo Padre, para a aprovação em forma específica e decisão, os casos de demissão do estado clerical “in poenam” com a respectiva dispensa das

⁷ CGE, *op. cit.*

obrigações sacerdotais, inclusive do celibato, dos clérigos que tiveram atentado matrimônio, mesmo só civilmente, e que, admoestados, não se emendarem e persistirem em viver irregular e escandalosamente (cf. cân. 1394 § 1 CIC), e dos clérigos culpados de pecados graves contra o sexto Mandamento do Decálogo (cf. cân. 1395 §§ 1-2 CIC).

SEGUNDA FACULDADE ESPECIAL

A faculdade especial de intervir nos termos do cân. 1399 CIC, quer agindo diretamente nos casos, quer confirmando as decisões dos Ordinários competentes, se eles assim solicitarem, quando a especial gravidade da violação das leis exigir a punição e urgir a necessidade de evitar um escândalo objetivo. Tal faculdade concede-se em derrogação das disposições nos cânones 1317, 1319, 1342 § 2 e 1349 CIC, em relação à aplicação de penas perpétuas, a serem infligidas aos diáconos por causas graves e aos presbíteros por causas gravíssimas, apresentando sempre os respectivos casos diretamente ao Sumo Pontífice, para a aprovação em forma específica e decisão.

TERCEIRA FACULDADE ESPECIAL

A faculdade especial de tratar os casos, constatando o fato e declarando a perda do estado clerical, com a respectiva dispensa das obrigações sacerdotais, inclusive do celibato, dos clérigos que abandonaram o ministério por um período superior a 5 anos consecutivos e que, depois de uma atenta averiguação, enquanto possível, persistam em tal ausência voluntária e ilícita do ministério.

No seguimento da referida carta, o Dicastério para o Clero, mediante outra carta com data de 17/03/2010 (Prot. N. 2010 0823), transmitiu aos Ordinários as diretrizes processuais (procedimentos) para a tratativa dos casos, bem como o elenco dos documentos necessários para a instrução na fase local, adotados na mesma data pelo Dicastério. Do procedimento e da documentação trataremos mais adiante.

2. Alguns termos jurídicos que aparecem nas Faculdades Especiais

Nos textos das três Faculdades, aparecem algumas categorias jurídicas cuja compreensão se faz absolutamente necessária. Pretendo brevemente discorrer sobre as que considero mais relevantes: *faculdade*, *demissão do estado clerical*, *atentado de matrimônio*, *pecado grave contra o sexto mandamento do Decálogo*, *aprovação em forma específica* e *dispensa das obrigações sacerdotais*.

2.1 – *Faculdade*. Em sentido estrito, “faculdade” é uma possibilidade jurídica de agir de maneira lícita ou juridicamente eficaz. Quanto à modalidade de concessão, as faculdades podem ser *ab homine* ou *a iure*. Faculdades *a iure* são aquelas que o direito mesmo concede ao sujeito quando concorrem determinadas circunstâncias, como é o caso da faculdade de administrar o Sacramento da Confirmação, prevista no cân. 883 *CIC*. Já as faculdades *ab homine* são aquelas concedidas a um sujeito mediante um ato particular de um Superior. As Faculdades Especiais de que estamos tratando não são *a iure*, mas *ab homine*, porque foram concedidas àquele Dicastério pelo Sumo Pontífice. Quanto à natureza da habilitação conferida, as faculdades se dividem em *jurisdicionais* e *não jurisdicionais*. Uma faculdade é *jurisdicional* quando confere o poder necessário para a válida realização de um ato que requer um poder de jurisdição do qual o destinatário carece. Por outro lado, uma faculdade é chamada *não jurisdicional* quando outorga ao destinatário a possibilidade de realizar lícita ou validamente um ato para o qual possui o necessário poder, mas cujo exercício é restrito ou limitado por uma lei eclesiástica (por exemplo, a faculdade de pregar). As Faculdades Especiais de que estamos tratando são *juridicionais*, porque nos artigos 93 a 104 da Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, que regulam as competências do Dicastério para o Clero, elas não são contempladas. Por fim, quanto à abrangência dos casos de sua aplicação, as faculdades podem ser *atuais* ou *gerais*. As faculdades *atuais*, também chamadas *ad actum*, são concedidas para um ou mais atos concretos, em razão de matérias ou pessoas

específicas. Já as faculdades *gerais*, frequentemente chamadas *habituais*, são relativas a uma pluralidade de casos não previamente determinados. Neste sentido, as Faculdades Especiais de que estamos tratando, apesar de tocarem apenas uma matéria específica (demissão do estado clerical *in poenam*, no caso das duas primeiras Faculdades), mas, por se aplicarem não a pessoas específicas (um ou alguns clérigos) e sim a todos os clérigos do mundo inteiro, devem ser consideradas *habituais*⁸. E, sendo faculdades habituais, conforme o cân. 132 § 1 *CIC*, regem-se pelas prescrições do poder delegado. Ordinariamente, o Pontífice concede tais faculdades aos Dicastérios da Cúria Romana por tempo determinado (um quinquênio). Feitas essas distinções, podemos tipificar as três Faculdades Especiais que o Pontífice concedeu ao Dicastério para o Clero, em estrita linguagem jurídica, como faculdades *ab homine*, jurisdicionais, *habituais* e com vigência *ad tempus*.

2.2 – *Demissão do estado clerical*. No extinto Código pio-beneditino, a perda do estado clerical se chamava *reductio ad statum laicalem*⁹. No vigente Código, o termo usado é *amissio status clericalis*¹⁰. Essa mudança de nomenclatura evita tratar a condição laical de forma pejorativa. Por isso, desapareceu também a expressão *degradação* (ao estado laical), contida no cân. 211 do pio-beneditino, que foi substituída pelo termo *demissão*. Pois bem: é detentor do estado clerical quem foi ordenado *in sacris*. Assim, Ordem sagrada e estado clerical são termos correlativos, isto é, ordinariamente se supõem e se exigem reciprocamente, numa relação – por assim dizer – ‘de causa e efeito’. Todavia, apesar de estritamente unidas, essas duas realidades não são indissociáveis: podem ser separadas, inclusive perpetuamente. Isto porque uma delas, uma vez recebida, jamais se perde; a outra, uma vez concedida, pode ser retirada. A primeira é

8 Cf. ARRIETA, J. I., *Organizzazione Ecclesiastica. Lezioni di Parte Generale*, Roma, 1991 (pro manuscripto), p. 210; VALENTÍN GÓMEZ-IGLESIAS, C., *La “Aprobación Específica” en la “Pastor Bonus” Y la seguridad jurídica*, em *Fidelium Iura* 3 (1993) 416.

9 Cf. cân. 211-214 *CIC*/1917.

10 Cf. cân. 290-293 *CIC*.

conferida por Deus; a outra é dada pela Igreja. A realidade que jamais pode ser tirada é a Ordem sagrada, que é uma condição *sacramental* de natureza ontológica, que produz uma sobrenatural transformação no ser do varão batizado, segundo a nova redação do cân. 1008 *CIC*: «Mediante o sacramento da Ordem, por divina instituição, alguns dentre os fiéis, pelo caráter indelével com que são assinalados, são constituídos ministros sagrados, e assim são consagrados e destinados a servir, segundo o grau de cada um, com título novo e peculiar, o Povo de Deus». Esse “caráter indelével” significa que «a sagrada ordenação, uma vez recebida validamente, nunca se anula»¹¹. O que Deus dá, com um sinal que não se apaga, ninguém pode tirar, nem reiterar. Isso também se aplica aos dois outros Sacramentos que imprimem caráter: o Batismo e a Confirmação. Já a expressão ‘estado clerical’ se refere a uma condição *jurídica*, de direito meramente eclesiástico, que atribui deveres e direitos próprios a quem recebeu o Sacramento da Ordem pela imposição das mãos e a oração consecratória. Como quem confere a condição jurídica de clérigo é a Igreja, o que ela dá ela pode tirar. Não se deve confundir a perda do estado clerical com a *proibição*, total ou parcial, do direito de exercer o ministério, que ocorre, por exemplo, quando o clérigo é atingido por uma pena medicinal¹² ou expiatória¹³. Na proibição, supõe-se a posse efetiva da condição clerical; na demissão, a sua completa e – em princípio, perpétua! – privação, que comporta a impossibilidade absoluta de exercer o ministério, exceto no caso estabelecido no cân. 976 *CIC*, a saber, a absolvição de censuras e pecados de um penitente em perigo de morte.

2.3 – *Atentado de matrimônio*. O atentado de matrimônio é um dos delitos contra obrigações especiais, tipificado no cân. 1394 § 1 *CIC/2021*: «O clérigo que tenta o matrimônio, mesmo só civilmente, incorre na suspensão *latae sententiae*, restando firme o prescrito no

11 Cân. 290 *CIC*.

12 Cf. cân. 1331-1333 *CIC/2021*.

13 Cf. cân. 1336-1338 *CIC/2021*.

cân. 194, § 1, n. 3 e 694, § 1, n. 2 *CIC*; e, se admoestado, não se emendar ou continuar a dar escândalo, deve ser gradualmente punido com privações ou até com a demissão do estado clerical». Fala-se de *atentado* de matrimônio porque os clérigos, em virtude do impedimento dirimente de Ordem sagrada¹⁴, à qual, contingencialmente, está vinculada a disciplina do celibato¹⁵ para a grande maioria dos sacerdotes de rito latino¹⁶, não podem contrair matrimônio válido. Convém recordar que, se o clérigo for religioso que emitiu votos perpétuos, trata-se de *atentado* por outro motivo: o impedimento dirimente de voto público perpétuo de castidade emitido em um Instituto religioso¹⁷.

2.4 – *Pecado grave contra o sexto mandamento do Decálogo.* Pecado é uma categoria moral, não jurídica. Mas o delito objeto da Primeira Faculdade, porque agride um mandamento da Lei de Deus, cuja desobediência é pecado, é propriamente chamado delito de pecado *contra sextum*. A expressão “pecado grave” aparece 9 vezes no Catecismo da Igreja Católica¹⁸. Mas, no mesmo Catecismo, o termo “pecado mortal” aparece 19 vezes¹⁹. Citando São João Paulo II, o n. 1857 do Catecismo demonstra quando alguém comete um pecado mortal: «Para que um pecado seja mortal, requerem-se três condições

14 Cf. cân. 1087 *CIC*.

15 Cf. cân. 277 *CIC*.

16 No pontificado do Papa Bento XVI, a exigência para a Igreja de rito latino de ordenar presbíteros somente varões celibatários passou a admitir exceções, nos casos dos anglicanos casados, convertidos à Igreja Católica, que pretendem se ordenar *in sacris*: «O Ordinário, em plena observância da disciplina sobre o celibato clerical na Igreja Latina, *pro regula* admitirá à ordem do presbiterado só homens celibatários. Poderá dirigir petição ao Romano Pontífice, em derrogação ao cân. 277 § 1, de admitir caso por caso à Ordem Sagrada do presbiterado também homens casados, segundo os critérios objetivos aprovados pela Santa Sé» (BENTO XVI, Constituição Apostólica *Anglicanorum coetibus*, 04/11/2009, VI § 2).

17 Cf. cân. 1088 *CIC*.

18 Cf. nn. 1385; 1446; 1470; 1472; 2120; 2148; 2181; 2303; 2390.

19 Cf. nn. 1014; 1033; 1035; 1037; 1395; 1415; 1457; 1854; 1855; 1856; 1857; 1859; 1861; 1863; 1874; 2302; 2313; 2539.

ao mesmo tempo: “É pecado mortal todo pecado que tem como objeto uma matéria grave, e que é cometido com plena consciência e deliberadamente”²⁰». Dirimindo, de uma vez por todas, as dúvidas surgidas, no debate entre moralistas, sobre a identificação entre “pecado grave” e “pecado mortal”, São João Paulo II, na citada Exortação, foi categórico: «Se se atender à *matéria do pecado*, as ideias de morte, de ruptura radical com Deus, sumo bem, de desvio do caminho que leva a Deus ou de interrupção da caminhada em direção a ele (tudo modos de definir o pecado mortal) conjugam-se com a ideia da gravidade do conteúdo objetivo; por isso, o pecado *grave* identifica-se praticamente, na doutrina e na ação pastoral da Igreja, com o pecado *mortal*»²¹. Os pecados contra o sexto mandamento do Decálogo são enumerados pelo Catecismo da seguinte forma²²: masturbação, fornicação, pornografia, prostituição, estupro, incesto, homossexualidade, técnicas científicas que provocam uma dissociação do parentesco pela intervenção de uma pessoa estranha ao casal (doação de esperma ou de óvulo, empréstimo de útero), adultério, divórcio, poligamia, poliandria, união livre, sadismo, masoquismo, exibicionismo, fetichismo, bestialidade e necrofilia.

2.5 – *Aprovação em forma específica*. A Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, no art. 18, dispõe que «os Dicastérios [da Cúria Romana] não podem emanar leis ou decretos gerais que têm força de lei, nem derrogar as prescrições do direito universal vigente, senão em casos particulares e com a específica aprovação do Sumo Pontífice». Tal normativa é reproduzida quase literalmente no artigo 109 § 2 do Regulamento Geral da Cúria Romana de 1992²³. Isso se aplica às três Faculdades Especiais de que estamos tratando, mais especificamente à segunda Faculdade Especial, em cujo teor se diz, «...tal faculdade concede-se em derrogação das disposições nos cânones

20 SÃO JOÃO PAULO II, Exortação Apostólica *Reconciliatio et poenitentia*, 02/12/1984, n. 17.

21 *Id.*

22 Cf. nn. 2351-2391.

23 Cf. *AAS* 84 (1992) 244.

1317, 1319, 1342 § 2 e 1349 *CIC*». A prerrogativa pontifícia da aprovação específica insere-se no âmbito do poder dos Dicastérios da Cúria Romana e, mais especificamente, dos Dicastérios em suas funções administrativas ou executivas. O procedimento detalhado para que os Dicastérios solicitem ao Papa a “aprovação específica” encontra-se no artigo 110 do já citado Regulamento Geral da Cúria Romana:

«§ 1. O Dicastério que considerar oportuno pedir ao Sumo Pontífice a aprovação em forma específica de um seu ato administrativo, deve formular o pedido por escrito, alegando os motivos e apresentando o projeto de texto definitivo. Se o ato contém derrogações ao direito universal vigente, eles devem ser especificados e ilustrados.

§ 2. Semelhante pedido deve ser feito quando um Dicastério considerar oportuno pedir ao Sumo Pontífice especial mandato para seguir um procedimento diferente do estabelecido pelo direito. Mesmo nesse caso, as conclusões não podem ser consideradas aprovadas em forma específica, a menos que sejam depois submetidas ao Sumo Pontífice e por ele aprovadas em tal forma.

§ 3. Em cada um desses casos, o fascículo deve ser entregue ao Sumo Pontífice, para que ele o possa examinar pessoalmente e comunicar em seguida a sua decisão no modo considerado oportuno.

§ 4. Para que conste da aprovação específica, dever-se-á dizer explicitamente que o Sumo Pontífice *in forma specifica approbavit*».

Segundo a doutrina mais comum e tradicional, a aprovação específica torna a medida do Dicastério um ato pontifício²⁴. Como prescreve o artigo 134 § 4 do Regulamento Geral da Cúria Romana de 1992, jamais se admite recurso contra os atos aprovados pelo Romano Pontífice em forma específica. Por isso, o primeiro parágrafo do Rescrito de demissão do estado clerical *in poenam* vem assim formulado: «Tendo sido realizada corretamente toda a instrução e

24 Cf. VALENTÍN GÓMEZ-IGLESIAS, C., *Aprobación en forma específica*, em Dicionario General de Derecho Canónico, a cura do Instituto Martín de Azpilcueta (org. J. Otaduy – A. Viana – J. Sedano), Pamplona, 2012, Vol. I, p. 434.

cumpridos todos os requisitos, foi irrogada ao referido Presbítero a pena de demissão, mediante decisão suprema e inapelável, sem possibilidade de recurso».

2.6 – *Dispensa das obrigações sacerdotais*. Já vimos que a Ordem sagrada, além de criar uma inédita condição ontológica no varão batizado²⁵, insere-o na estrutura hierárquica da Igreja com a condição de clérigo²⁶, assim atribuindo-lhe um conjunto de direitos e deveres enumerados sobretudo nos cân. 273-289 *CIC*. Pois bem, o ato de poder executivo do Pontífice chamado ‘dispensa das obrigações sacerdotais’ produz um específico efeito já contido na própria definição de dispensa, contida no cân. 85 *CIC*: a dispensa é «a relaxação da lei meramente eclesiástica em um caso particular». *Legis relaxatio*. O que a dispensa em tela produz é a cessação dos efeitos legais das obrigações sacerdotais na vida do ordenado²⁷, que acarreta a *perda do estado clerical*, expressão que aparece no texto da Terceira Faculdade Especial. Essa perda, convém dizer, não é irreversível nem irreformável, pois, segundo o teor do cân. 293 *CIC*, o clérigo que tiver perdido o estado clerical pode ser reintegrado entre os clérigos por rescrito da Sé Apostólica.

3. Os cânones derogados na aplicação da I e da II Faculdade Especial

O caminho ordinário no Código de Direito Canônico para se impor a pena de demissão do estado clerical é o Processo Judicial. A normativa canônica veta, em absoluto, a cominação da pena de demissão por Decreto, isto é, pela via administrativa. Por isso, para “abrir caminho” para a aplicação das três Faculdades Especiais, o legislador considerou necessário, apenas em favor das três supracitadas Congregações, derogar quatro cânones que contêm tal

25 Cf. cân. 1008 *CIC*.

26 Cf. cân. 207 § 1; 265 *CIC*.

27 Cf. BAURA, E. *Comentario al c. 85*, em *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, a cura do Instituto Martín de Azpilcueta, vol. I, EUNSA, Pamplona 1997², p. 674.

veto. A derrogação é prevista pelo cân. 20 *CIC*, que diz: «A lei posterior ab-roga a anterior ou derroga-a, se assim o determinar expressamente, ou lhe for diretamente contrária, ou ordenar integralmente a matéria da lei anterior». O cânon distingue duas formas de revogação da lei: a “ab-rogação” e a “derrogação”. Por “ab-rogação” entende-se a revogação total, ou seja, de toda a matéria da lei anterior. Já a “derrogação” é a revogação parcial da lei.

O primeiro cânon *CIC* derogado é o 1317, que, na sua anterior redação, assim prescrevia: «A pena de demissão do estado clerical (...) não pode ser fixada por lei particular». O texto do cânon em tela no novo Livro VI é diferente: «A demissão do estado clerical não pode ser estabelecida pelo legislador inferior». A nova redação aplica o instituto da reserva, ao dizer que a pena não pode ser estabelecida “pelo legislador inferior”. Adequa-se, assim, à linguagem do cân. 135 § 2 *CIC* («O legislador inferior não pode fazer validamente uma lei contrária ao direito superior») e ao fato de que a suprema autoridade da Igreja pode estabelecer leis “particulares” para um determinado território do Orbe ou um concreto grupo de fiéis (como é o caso dos clérigos latinos, no âmbito do Dicastério para o Clero e do Dicastério para a Doutrina da Fé). Assim, no novo cân. 1317 *CIC*/2021, por “legislador inferior” deve-se entender todos os que possuem a *potestas legislativa* (cf. cân. 1315), exceto o Romano Pontífice e o Colégio Episcopal. Em razão disso, não mais vincula a derrogação deste cânon, no âmbito do Dicastério para o Clero.

O segundo cânon *CIC* derogado é o 1319, que proíbe impor penas expiatórias perpétuas por Decreto a modo de Preceito. A redação desse cânon não foi alterada no novo Livro VI.

O terceiro cânon derogado é o 1342 § 2 *CIC*, que proíbe «cominar ou declarar penas perpétuas por decreto, nem aquelas penas que a lei ou o preceito que as constitui proíbe aplicar por decreto». A redação desse cânon não foi alterada no novo Livro VI.

E, finalmente, o quarto cânon derogado é o 1349 *CIC*, que proíbe ao juiz a imposição de penas perpétuas quando a pena for

indeterminada e a lei não estabelecer de outra forma. Esta última derrogação torna possível a demissão do estado clerical *in poenam* para muitíssimos casos previstos no cân. 1399 *CIC*, citado na Segunda Faculdade Especial: «Além dos casos estabelecidos nesta ou em outras leis, a violação externa da lei divina ou canônica só pode ser punida com justa pena, quando a especial gravidade da violação exigir a punição e urgir a necessidade de prevenir ou de reparar o escândalo». O cân. 1349 *CIC* teve sua redação alterada no novo Livro VI/2021. Agora, a epígrafe tem o seguinte texto: «Se a pena for indeterminada e a lei não estabelecer de outra forma, o juiz, ao determinar as penas, escolha aquelas que sejam proporcionais ao escândalo causado e à gravidade do dano; todavia, não imponha penas mais graves, a menos que a gravidade do caso o exija absolutamente; não pode, porém, impor penas perpétuas».

4. Os dois principais escopos das Faculdades Especiais

As Faculdades Especiais são orientadas para duas finalidades: a boa ordem da comunidade eclesial e o bem do próprio clérigo. Sobre a primeira finalidade, a boa ordem da comunidade, assim falou São João Paulo II, no seu primeiro discurso como Pontífice à Rota Romana:

«O direito processual é um fato de Igreja, como instrumento de superação e resolução dos conflitos. Mais, na visão de uma Igreja que tutela os direitos de cada fiel, mas promove também e protege o bem comum como condição indispensável para o desenvolvimento integral da pessoa humana e cristã, insere-se positivamente também a disciplina penal: também a pena eclesiástica cominada pela autoridade eclesiástica (mas que, na realidade, é o reconhecimento de uma situação na qual o sujeito mesmo se colocou) deve ser vista como instrumento de comunhão, isto é, como meio de recuperação daquelas carências de bem individual e de bem comum que se

revelaram no comportamento antieclesial, delituoso e escandaloso, dos membros do povo de Deus»²⁸.

Essas palavras do santo aplicam-se propriamente às duas primeiras Faculdades Especiais; já a terceira Faculdade não tem caráter penal, como veremos adiante.

A segunda finalidade, ou seja, o bem do clérigo demitido, é particularmente importante, à medida em que é uma forma de «favorecer a pacificação dos interessados, oferecer-lhes um modo de viver autenticamente cristão, levá-los a reconciliar-se com a realidade que, não raro dolorosamente, é consequência das suas ações, e reintegrá-los plenamente na comunidade eclesial. Em síntese, a finalidade desta manifestação da disciplina eclesiástica é a salvação das almas (cf. cân. 1752 *CIC*)»²⁹.

5. A relação entre as três Faculdades Especiais e a normativa canônica sobre a perda do estado clerical

O cân. 290 *CIC* enumera taxativamente as causas de perda do estado clerical. Perde-se a condição jurídica de clérigo: 1) por sentença judicial ou por decreto administrativo, em que se declara inválida a sagrada ordenação; 2) por pena de demissão legitimamente imposta; e 3) por rescrito da Sé Apostólica, o qual só é concedido pela Sé Apostólica aos diáconos por causas graves, e aos presbíteros por causas gravíssimas. Façamos antes da primeira e da terceira causa; a segunda, que nos interessa mais de perto, ficará por último.

A primeira causa de perda do estado clerical é a declaração de nulidade da ordenação, que, na verdade, só impropriamente pode ser chamada de “perda” do estado clerical, porque tal declaração, por sentença ou decreto, determina a inexistência da ordenação. Com

28 *Discurso ao Supremo Tribunal da Rota Romana*, 17/02/1979, em *Insegnamenti di Giovanni Paolo II*, II/1 (1979) 411-412.

29 CpC, *Relazione sulla prassi interna per la trattazione dei casi presentati a norma delle facoltà speciali concesse alla Congregazione per il Clero*, p. 1, em www.clerus.va/content/dam/clerus.pdf. Acesso em 10/07/2022.

feito, ninguém pode perder o que nunca existiu. Desde o dia 1º/10/2011, quando o Papa Bento XVI aboliu os artigos 67 e 68 da *Pastor bonus*, é competente para tratar essas causas, a teor do direito universal e próprio, *congrua congruis referendo*, o Tribunal da Rota Romana³⁰. O procedimento para a declaração de nulidade da sagrada ordenação é regulado pelos cân. 1708-1712 *CIC* e, especificamente para a via administrativa, por um Decreto com data de 16/10/2001, do Dicastério para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos³¹.

A terceira causa de perda do estado clerical é o Rescrito da Santa Sé, que é a decisão final de um processo administrativo que se inicia com o pedido do clérigo interessado e é instruído, em sua fase local, pelo Ordinário a quem o clérigo está subordinado. Convém pontuar que a demissão do estado clerical pela “via graciosa” não é a resposta a um suposto e inexistente direito do clérigo a ser demitido do estado clerical: trata-se de um ato estritamente gracioso que a Sé Apostólica concede aos diáconos, quando existem causas graves, e aos presbíteros, por causas gravíssimas³². A normativa do Procedimento

30 Cf. BENTO XVI, Motu Proprio *Quaerit semper*, 30/08/2011, *AAS* 103 (2011) 569-570.

31 CONGREGATIO DE CULTU DIVINO ET DISCIPLINA SACRAMENTORUM, Decreto *Ad satius tutiusque e Regulae Servandae ad proceduram administrativam nullitatis ordinationis inchoandam et celebrandam noviter confectae*, 16/10/2001, *AAS* 94 (2002) 292-300.

32 A redação do cân. 290, 3º não contempla a possibilidade de o Rescrito de demissão ser concedido aos Bispos, abades e moderadores supremos de Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica, a não ser em casos individuais e raros, não sem antes ser feita uma consulta entre os Dicastérios interessados. Cite-se um caso raríssimo, o de um Bispo do Paraguai, que solicitou a graça da demissão do estado clerical ao Papa Bento XVI, e foi atendido: «CONGREGATIO PRO EPISCOPIS – DECRETO – PERDA DO ESTADO CLERICAL DE S.E. MONS. FERNANDO ARMINDO LUGO MÉNDEZ, S.V.D. BISPO EMÉRITO DE SAN PEDRO Sua Excelência Dom Fernando Armindo Lugo Méndez, S.V.D., Bispo Emérito de São Pedro, **solicitou**, em 18 de dezembro de 2006, a perda do estado clerical para apresentar-se às eleições à Presidência da República do Paraguai... A Santa Sé, depois de ter tentado dissuadir a Dom Fernando Lugo para que não se apresentasse como candidato à Presidência da República (cf. cân. 285 § 2 *CIC*), suspendeu-o do exercício do ministério sacerdotal. A recente situação que se criou

pela “via graciosa” foi aprovada pela então chamada Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, no dia 14/10/1980, com a Carta circular *Per litteras ad universos*³³ e pelas anexas Normas de Procedimento³⁴. É competente para tratar as causas de demissão por Rescrito (via graciosa) o Dicastério para o Clero³⁵. Importa recordar o teor do cân. 291, segundo o qual, exceto no caso de perda do estado clerical por sentença judicial ou decreto administrativo que declara a nulidade da ordenação, «a perda do estado clerical não acarreta consigo a dispensa da obrigação do celibato, a qual é concedida, exclusivamente, pelo Romano Pontífice», ainda que o clérigo esteja em perigo de morte³⁶.

A segunda causa da perda da condição jurídica de clérigo é a pena de demissão do estado clerical legitimamente imposta, que é a máxima sanção expiatória imposta aos clérigos culpados de delitos gravíssimos. No novo Livro VI, que entrou em vigor na solenidade da

com a eleição de Dom Fernando Lugo como Presidente da República do Paraguai exige voltar a considerar, pelo bem do País e para que se distinga claramente e de modo definitivo entre cargo de Presidente da República e o exercício do ministério episcopal, o pedido que apresentou para que lhe fora concedida a perda do estado clerical... De fato, sua aceitação do cargo de Presidente da República do Paraguai não é compatível com as obrigações do ministério episcopal e do estado clerical. Assim, tendo examinado cuidadosamente todas as circunstâncias, Sua Santidade Bento XVI **concedeu para ele a perda do estado clerical**, com a conseguinte perda dos direitos inerentes ao mesmo, dispensando-o ao mesmo tempo dos votos religiosos feitos na Sociedade do Verbo Divino, da obrigação do celibato (cf. cân. 291 *CIC*) e das demais obrigações que o estado clerical comporta (cf. cân. 292 *CIC*)... O Sumo Pontífice exorta ao Senhor Fernando Armino Lugo Méndez a ser fiel à fé católica em que foi batizado e a levar uma vida coerente com o Evangelho. Dado na Cidade do Vaticano, na Sede da Congregação para os Bispos, no dia 30 de junho de 2008. + Giovanni Battista Card. RE Prefecto + Francesco MONTERISI Secretario». É a primeira vez que se aplica o cân. 290, 3º a um Bispo (cf. *Ecclesia*, n. 3412, 03/05/2008, p. 646; nn. 3426-3427, 9 e 16/08/2008, p. 1213).

33 Cf. Prot. N. 128/61s, 14/10/1980, *AAS* 72 (1980) 1132-1135.

34 Cf. Prot. N. 128/61 (*sub secreto*), 14/10/1980, *AAS* 72 (1980) 1136-1137.

35 Cf. S. JOÃO PAULO II, Constituição Apostólica *Pastor bonus*, 28/06/1988, art. 96.

36 Cf. cân. 1079 § 1 *CIC*.

Imaculada Conceição de 2021, a demissão do estado clerical pode ser cominada apenas nos casos taxativamente previstos pela legislação universal. Vejamos os casos em que a pena de demissão do estado clerical é facultativa, segundo a descrição do Ordinário ou do juiz, em razão de circunstâncias agravantes ou especiais de cada delito, o que implica dizer que jamais tal sanção é prevista como primeira pena:

- 1) Apostasia, heresia e cisma, com prolongada contumácia ou grave escândalo³⁷;
- 2) Profanação das espécies consagradas, ou carregá-las ou conservá-las para fim sacrílego³⁸;
- 3) Consagração com fim sacrílego de uma só matéria ou de ambas na celebração eucarística, ou fora dela³⁹;
- 4) Violência física contra o Romano Pontífice⁴⁰;
- 5) Atentado de conferição da sagrada Ordem a uma mulher⁴¹;
- 6) Os casos mais graves do delito de solitação⁴²;
- 7) Registro ou divulgação com malícia, pelos meios de comunicação social, com qualquer meio técnico, das coisas ditas pelo confessor ou pelo penitente na confissão sacramental⁴³;
- 8) Os casos mais graves de abandono voluntário e ilegítimo do ministério sagrado por seis meses contínuos, com a intenção de subtrair-se à autoridade competente da Igreja⁴⁴;
- 9) Delito de atentado matrimônio, mesmo somente civil, se o clérigo, depois de admoestado, não se emendar ou continuar a dar escândalo⁴⁵;

37 Cf. cân. 1364 § 2 *CIC/2021*.

38 Cf. cân. 1382 § 1 *CIC/2021*.

39 Cf. cân. 1382 § 2 *CIC/2021*.

40 Cf. cân. 1370 *CIC/2021*.

41 Cf. cân. 1379 § 3 *CIC/2021*.

42 Cf. cân. 1385 *CIC/2021*.

43 Cf. cân. 1386 § 3 *CIC/2021*.

44 Cf. cân. 1392 *CIC/2021*.

45 Cf. cân. 1394 § 1 *CIC/2021*.

- 10) Concubinato com contumácia⁴⁶;
- 11) Outros atos contra o sexto mandamento do Decálogo feitos com violência, ameaças, ou publicamente, ou abuso de autoridade, ou obrigando alguém a realizar ou sofrer atos sexuais⁴⁷;
- 12) Delito contra o sexto mandamento do Decálogo com um menor, ou com uma pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão, ou com quem o direito reconhece igual tutela⁴⁸;
- 13) Recrutamento ou indução de um menor, ou uma pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão, ou uma à qual o direito reconhece igual tutela, para se mostrar pornograficamente ou para participar de exposições pornográficas reais ou simuladas⁴⁹;
- 14) Aquisição imoral, conservação, exibição ou divulgação, de qualquer forma e com qualquer instrumento, de imagens pornográficas de menores ou pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão⁵⁰.

Para cada um desses delitos, é contemplada antes de tudo uma pena menos drástica. Existindo circunstâncias agravantes ou especiais, àquela pena podem ser acrescentadas penas mais graves, até chegar gradualmente à pena expiatória máxima, que é a demissão do estado clerical.

No novo Livro VI, a demissão do estado clerical é pena obrigatória quando o clérigo é culpado de homicídio, rapto ou detenção com violência ou fraude de uma pessoa, mutilação ou ferimento grave, aborto seguido do seu efeito, bem como o assassinato do Romano Pontífice, de um Bispo, de um clérigo ou de um religioso⁵¹.

Os efeitos da perda do estado clerical são enumerados pelo cân. 292 *CIC*. Tendo perdido o estado clerical segundo as normas do direito, o clérigo:

46 Cf. cân. 1395 § 1 *CIC/2021*.

47 Cf. cân. 1395 §§ 2-3 *CIC/2021*.

48 Cf. cân. 1398 § 1, 1º *CIC/2021*.

49 Cf. cân. 1398 § 1, 2º *CIC/2021*.

50 Cf. cân. 1398 § 1, 3º *CIC/2021*.

51 Cf. cân. 1397 *CIC/2021*.

- 1º perde *eo ipso* os direitos próprios desse estado;
- 2º não mais fica sujeito às obrigações do estado clerical, sem prejuízo da obrigação do celibato, cuja dispensa é concedida exclusivamente pelo Romano Pontífice⁵²;
- 3º fica proibido de exercer o poder de Ordem, exceto o poder de absolver censuras e pecados de um penitente em perigo de morte⁵³;
- 4º fica privado, *eo ipso*, de todos os ofícios e cargos, bem como de qualquer poder delegado.

A respeito deste último efeito da pena de demissão, importa registrar que o novo Livro VI fez um acréscimo à redação do cân. 1350 § 2 *CIC*, que trata da manutenção do clérigo demitido que está realmente passando necessidade. A redação anterior era assim: «O Ordinário cuide para prover da melhor forma possível a quem foi demitido do estado clerical e que, por causa da pena, esteja verdadeiramente necessitado». Já a nova redação contém o seguinte acréscimo: «... exceto com a atribuição de ofícios, ministérios e encargos»⁵⁴. Esse acréscimo não significa falta de caridade, mas mera adequação ao cân. 292 *CIC*, que acabamos de citar.

Por ser a pena mais grave que se pode aplicar a um clérigo, a demissão do estado clerical não é considerada pelo legislador como pena ordinária, mas excepcional, a ser cominada. Isto em consonância com o cân. 1317 *CIC/2021*, segundo o qual «as penas sejam constituídas na medida em que sejam verdadeiramente necessárias para prover mais convenientemente a disciplina eclesial». Por isso, o legislador faz algumas restrições à aplicação da pena expiatória em tela. Elas são três:

- 1) a pena de demissão não pode ser estabelecida por lei particular⁵⁵;
- 2) a pena de demissão não pode ser cominada *latae sententiae*⁵⁶;

52 Cf. cân. 291 *CIC*.

53 Cf. cân. 976 *CIC*.

54 Cân. 1350 § 2 *CIC/2021*.

55 Cf. cân. 1317 *CIC/2021*.

56 Cf. cân. 1338 § 4 *CIC/2021*.

- 3) a pena de demissão não pode ser cominada ou declarada por decreto⁵⁷; por isso, excluído o âmbito administrativo, sua única aplicação é apenas no exercício da *potestas iudicialis regiminis*, mais precisamente mediante processo judiciário⁵⁸ com um tribunal composto de três ou, nos casos mais difíceis, de cinco juízes⁵⁹.

O Código de Direito Canônico prescreve procedimentos precisos que os Ordinários devem realizar, diante de comportamentos de clérigos que ferem a justiça, causam escândalos e perturbam a comunidade de fé. Em sua Igreja particular, é tarefa do Bispo vigiar para que os presbíteros sejam fiéis no cumprimento dos seus deveres⁶⁰. Isto ele o faz, antes de tudo, com o conselho, a persuasão, o exemplo, mas também com a autoridade e o poder sagrado⁶¹. No exercício desta sacra potestade, ele é «obrigado a promover a disciplina comum de toda a Igreja e, por isso, a urgir a observância de todas as leis eclesiásticas»⁶². Além disso, é seu dever vigiar «para que não se introduzam abusos na disciplina eclesiástica»⁶³. Assim, quando chega ao seu conhecimento uma notícia, pelo menos verossímil, de que um delito foi praticado por um clérigo, é seu dever indagar com cautela, por si ou por outra pessoa idônea, sobre os fatos e as circunstâncias e sobre a imputabilidade, a não ser que essa investigação pareça inteiramente supérflua⁶⁴. Quando tiver reunido elementos suficientes, ele deve responder a três perguntas, necessariamente nesta ordem⁶⁵: É possível promover um Processo Penal? É conveniente fazê-lo? Deve-se empregar o processo judicial ou processo administrativo? Quanto à primeira pergunta, que versa sobre a viabilidade da abertura do

57 Cf. cân. 1342 § 2 *CIC*/2021.

58 Cf. cân. 1342 § 2 *CIC*/2021.

59 Cf. cân. 1425 § 1, n. 2; § 2 *CIC*.

60 Cf. cân. 384 *CIC*.

61 Cf. *Lumen gentium*, 27.

62 Cân. 392 § 1 *CIC*.

63 Cân. 392 § 2 *CIC*.

64 Cf. cân. 1717 § 1 *CIC*.

65 Cf. cân. 1718 § 1 *CIC*.

Processo, há de se responder se existem, nos autos da *Investigatio Praevia*, graves indícios sobre a comissão do delito e sobre a imputabilidade do autor; ademais, se tudo isso pode ser provado em foro externo. Com relação à segunda questão, que versa sobre a oportunidade da abertura do Processo, deve-se levar em conta o que prescreve o cân. 1341 *CIC/2021*: «O Ordinário deve iniciar o procedimento judicial ou administrativo para cominar ou declarar as penas, quando tiver constatado que nem por meios ditados pela solicitude pastoral, sobretudo com a correção fraterna, nem com a admoestação, nem com a repreensão, é possível obter suficientemente o restabelecimento da justiça, a emenda do réu e a reparação do escândalo». A terceira pergunta, sobre qual o processo a ser empregado – judicial ou administrativo –, remete ao cân. 1342 § 2 *CIC*, que prescreve: «Não se pode cominar ou declarar penas perpétuas por decreto, nem aquelas penas que a lei ou o preceito que as constitui proíbe aplicar por decreto»⁶⁶. É exatamente aqui que se inserem as Faculdades Especiais. Com as restrições impostas pelo Código para a cominação da pena expiatória máxima, que inviabiliza em absoluto o percurso administrativo, não restando senão a via judicial, com seu longo itinerário até o trânsito em julgado, muitos Bispos do Orbe, no início deste milênio, manifestaram à Santa Sé suas impressões segundo as quais os mecanismos previstos na legislação canônica, infelizmente, nem sempre são suficientes e idôneos para enfrentar e sanar dificuldades provocadas por situações de grave indisciplina dos clérigos que exigem soluções definitivas e com certa celeridade, aptas a restabelecer a ordem jurídica constantemente violada. Sensível a isto, o Dicastério para o Clero julgou oportuno submeter à avaliação do Pontífice a possibilidade de conceder-lhe as três Faculdades, qual alternativa para o processo penal judicial canônico, facilitando a demissão *in poenam* do estado clerical

66 No novo Livro VI, mais precisamente no cân. 1336, as penas expiatórias que *podem* ser aplicadas perpetuamente são imposição, proibição, privação e demissão do estado clerical. Esta última é perpétua por natureza.

daqueles sacerdotes com graves, e por vezes reiterados, comportamentos danosos ao corpo eclesial.

6. Procedimentos de aplicação das Faculdades Especiais

6.1 – O procedimento de aplicação da primeira e da segunda Faculdade Especial

As duas primeiras Faculdades Especiais são verdadeiros e próprios procedimentos penais, como se pode perceber no seu Procedimento⁶⁷, que faz alusão explícita ao cân. 1720 *CIC*, que regula o Processo Administrativo Penal. Em consequência, é correto falar, no âmbito dessas Faculdades, de “faculdade de apresentar a defesa” e da “possibilidade de nomear um advogado canônico”.

6.1.1 – Requisitos

A aplicação das duas primeiras Faculdades, como “caminho” para se demitir um clérigo do estado clerical, é um acontecimento extraordinário no exercício do poder de regime do Ordinário. Por isso, certas exigências são requeridas para a legitimidade desse Procedimento *especial*. Já vimos que, no Código de Direito Canônico, obtém-se a demissão do estado clerical apenas de duas formas: por rescrito da Sé Apostólica (via graciosa) ou mediante pena legitimamente imposta (via penal)⁶⁸, que só pode ser cominada mediante um processo judicial. Pois bem, o caminho das Faculdades Especiais deve ser percorrido apenas para os casos que exigem uma resposta urgente e, além disso, quando é impossível ou muito difícil seguir a via ordinária, graciosa ou judicial penal. Por isso, o Ordinário

67 Cf. CPC, *Lettera Circolare per l'applicazione delle tre "Facoltà speciali" concesse il 30 gennaio 2009 dal Sommo Pontefice*, 17/03/2010, Allegato I, Procedimento, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 230-231.

68 Cf. cân. 290, 2º e 3º *CIC*.

deve incluir, nos autos do Procedimento, documentos⁶⁹ que comprovem: 1) a impossibilidade ou extrema dificuldade de seguir a via ordinária, graciosa ou judiciária penal; e 2) quais os meios adotados, previstos pelo Código⁷⁰, e quais as tentativas pastorais realizadas pelo Ordinário para dissuadir o clérigo da contumácia. Especificamente sobre a impossibilidade de seguir a via graciosa, deve-se comprovar a impossibilidade *objetiva* e *subjettiva* de o clérigo interessado pedir a dispensa das obrigações do estado clerical⁷¹. Fala-se de impossibilidade *objetiva* ou absoluta quando existe para todos os sujeitos de uma relação jurídica, por motivos físicos ou em virtude de lei; a impossibilidade se diz *relativa* quando toca um sujeito passivo da relação jurídica, mas não todos os outros. Mesmo atendidas essas exigências, a aplicação das Faculdades Especiais não é automática, mas ocorre somente em alguns e bens circunstanciados casos, segundo o prudente juízo da Sé Apostólica. Tanto é assim que o último documento previsto para a conclusão do Procedimento é uma *Petitio* do Ordinário⁷², que está sujeita à aprovação discricional da Sé Apostólica. «Não há “automatismo” nos tempos, os casos são avaliados singularmente e sempre em situações graves. Que ninguém pense superficialmente em algum tipo de simplificação genérica em matéria tão delicada. Nada de “automatismo”, mas de crivo e crivo rigoroso!»⁷³.

O procedimento de aplicação das duas primeiras Faculdades é de natureza administrativa. Por isso, obedece à normativa sobre os atos administrativos singulares, no Livro I do Código, precisamente

69 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 3, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231.

70 Cf. cân. 1339; 1340; 1347 § 1; 1331-1333 CIC/2021.

71 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 229.

72 CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 11, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

73 Entrevista à Radio Vaticano de D. Mauro Piacenza, Secretário do Dicastério para o Clero, no dia 05/06/2009, em <https://www.presbiteros.org.br/novas-faculdades-da-congregacao-para-o-clero>. Acesso em 10/07/2022.

aos cânones sobre as normas comuns⁷⁴ e sobre os decretos e preceitos singulares⁷⁵. Por ser um procedimento penal, também é regido pelos cânones que regulam o Processo Administrativo Penal⁷⁶.

Aqueles que desempenharão algum ofício no Procedimento (Instrutor e Notário), devem ser sacerdotes, pois num procedimento penal sempre está «em questão a fama de um sacerdote»⁷⁷. Pelo princípio da analogia canônica⁷⁸, deve-se dizer o mesmo quando o clérigo acusado é diácono.

Mesmo que as normas do Procedimento silenciem a respeito, é óbvio afirmar que o requisito básico para iniciar o Processo é a existência da *notitia criminis* em desfavor do clérigo. Tal notícia, chegando ao conhecimento do Ordinário, obriga-o a instituir a Investigação Prévia, a não ser que essa Investigação seja inteiramente supérflua⁷⁹.

Diferentemente da Terceira Faculdade, cujo Procedimento é iniciativa exclusiva do *Ordinário de incardinação*, nas duas primeiras Faculdades tem o direito proceder o *Ordinário competente*. O cân. 134 § 1 *CIC* precisa que com o nome de Ordinário designam-se, no direito, além do Romano Pontífice, os Bispos diocesanos e os outros que, mesmo só interinamente, são colocados à frente de uma Igreja particular ou de uma comunidade equiparada segundo o cân. 368 *CIC*; e ainda os que nas mesmas têm poder executivo ordinário geral, a saber, os Vigários-Gerais e Episcopais; do mesmo modo, para com os seus súditos, os Superiores maiores dos Institutos religiosos clericais de direito pontifício e das sociedades clericais de vida apostólica de direito pontifício, que tenham pelo menos poder executivo ordinário⁸⁰.

74 Cf. cân. 35-47 *CIC*.

75 Cf. cân. 48-58 *CIC*.

76 Cf. cân. 1342 *CIC/2021*; 1720 *CIC*.

77 Cf. cân. 483 § 2 *CIC*.

78 Cf. cân. 19 *CIC*.

79 Cf. cân. 1717-1719 *CIC*.

80 Os Superiores dos Institutos de Vida Consagrada e das Sociedades de Vida Apostólica que não são Ordinários nos termos desta epígrafe legal devem se referir ao competente Ordinário do lugar (cf. CPC, *Lettera Circolare...*, em *Ius Ecclesiae* 23

Quanto à competência para iniciar o Procedimento, suposto que o delito ainda não tenha prescrito⁸¹, sejam citados os clássicos títulos de competência penal: *ratione materiae*, *ratione loci* e *ratione personae*:

- 1) *Ratione materiae* – A matéria da Primeira Faculdade, que não é reservada ao Dicastério para a Doutrina da Fé, é o atentado matrimônio, mesmo só civilmente, de clérigos que, após admoestação, não se emendam e persistem em viver irregular e escandalosamente; e ainda quaisquer pecados graves cometidos por clérigos contra o sexto mandamento do Decálogo. A matéria da Segunda Faculdade, que também não é reservada ao Dicastério para a Doutrina da Fé, é a violação das leis com “especial gravidade”. Por “lei” aqui entenda-se, segundo o cân. 1399 *CIC*/2021, a «lei divina ou canônica»;
- 2) *Ratione loci* – Tem competência para proceder o Ordinário do lugar onde o delito foi cometido, ainda que o autor do reato esteja ausente⁸²;
- 3) *Ratione personae* – Considerada a pessoa do delituoso, excluídos aqueles que têm “foro privilegiado” junto ao Romano Pontífice⁸³, os Ordinários são competentes por três motivos:

2.1 – *Ratione domicilii* – É competente para proceder o Ordinário do domicílio ou quase-domicílio do acusado ou, se não tem domicílio, do lugar onde ele de fato se encontra⁸⁴;

[2011] 229).

81 Cf. o cân. 1362 *CIC*/2021: «§ 1. A ação criminal extingue-se por prescrição em três anos, a não ser que se trate: 1º. de delitos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé, que estão sujeitos a normas especiais; 2º. restando firme a disposição do n. 1, da ação pelos delitos referidos nos cân. 1376, 1377, 1378, 1393, § 1, 1394, 1395, 1397, 1398, § 2, que se prescreve em sete anos, ou da ação pelos delitos estabelecidos no cân. 1398, § 1, que se prescreve em vinte anos; 3º. de delitos não punidos pelo direito universal, se a lei particular tenha estabelecido um outro limite de tempo para a prescrição».

82 Cf. cân. 1412 *CIC*.

83 Cf. cân. 1405 § 1 *CIC*.

2.2 – *Ratione officii* – É competente para atuar o Ordinário que confere um ofício eclesiástico ao clérigo acusado, enquanto este é titular do ofício⁸⁵;

2.3 – *Ratione incardinationis* – Tem competência para realizar o Procedimento o Ordinário da Igreja particular, Prelazia pessoal, Instituto de Vida Consagrada ou Sociedade Clerical de Vida Apostólica em que o clérigo acusado está incardinado⁸⁶.

Sendo vários os tipos de competência penal, se dois ou mais Ordinários competentes decidirem proceder, deve-se aplicar, pelo princípio da analogia prescrito no cân. 19 *CIC*, o disposto no cân. 1415 *CIC*, com as devidas adaptações: «Em razão de prevenção, se dois ou mais tribunais são igualmente competentes, tem o direito de conhecer da causa aquele que primeiro tiver citado legitimamente a parte demandada».

6.1.2 – O Procedimento de aplicação na fase local

Certo de sua competência por ao menos um dos títulos há pouco citados, o Ordinário «deve em primeiro lugar decidir se vai presidir pessoalmente o Processo ou nomear um seu Delegado perito em Direito Canônico»⁸⁷. Em seguida, deve emanar um Decreto para a abertura do Procedimento, que deverá conter quatro elementos: a menção à conclusão da Investigação Prévia⁸⁸; a exposição dos

84 Cf. cânns. 1408; 1409; 1412 *CIC*; PAPALE, C. *Il Processo penale canonico. Commento al Codice di Diritto Canonico. Libro VII, Parte IV*, Urbaniana University Press, Roma 2007, p. 54.

85 Cf. cân. 274 § 2 *CIC*.

86 Cf. cânns. 265-266 *CIC*.

87 CDF, *Vademecum sobre alguns pontos de procedimento no tratamento dos casos de abuso sexual de menores cometidos por clérigos*, 05/06/2022 (2ª edição revista), n. 95.

88 Cf. cânns. 1717-1719 *CIC*. Não se exige a realização da Investigação Prévia quando esta parecer «de todo supérflua» (cân. 1717 § 1).

capítulos de acusação em desfavor do clérigo contra o qual se irá proceder; a nomeação dos dois Assessores que assistirão a ele ou ao seu Delegado na fase de avaliação⁸⁹; a nomeação do Instrutor, cuja competência consiste em instruir os atos do Processo, e do Notário, cuja tarefa é assistir o Instrutor e garantir a fé pública dos atos por ele redigidos. O Decreto de abertura é um dos documentos instrutórios⁹⁰. Não está prevista a nomeação do Promotor de Justiça: sua intervenção é exigida somente se o Ordinário decidir, durante qualquer fase do Processo, afastar o acusado do ministério sagrado, direito que lhe é garantido pelo cân. 1722 *CIC*; neste caso, o Promotor de Justiça deve ser ouvido. Para a escolha dos Assessores, pode ser oportuno ater-se aos critérios citados nos cânn. 1424 e 1448 § 1 *CIC*: podem ser clérigos ou leigos de vida ilibada, mas que não tenham, no trato com o Ordinário ou o acusado, qualquer interesse em razão de consanguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao quarto grau da linha colateral ou, em razão da tutela e curatela, intimidade de vida, grande aversão, obtenção de lucro ou prevenção de dano⁹¹. No Procedimento, não se faz alusão à obrigação de notificar o Decreto de abertura do Procedimento ao clérigo acusado; mas o Ordinário poderá permiti-lo.

A todos os oficiais deve ser pedido o juramento de cumprirem fielmente o encargo recebido, observando o segredo. O documento que comprova o juramento efetuado deve constar nos autos⁹². Eles devem ter ciência da necessidade de serem observadas as regras de confidencialidade eventualmente impostas pela lei civil⁹³.

O primeiro ato processual *ex can. 1720, 1º CIC* é dar a conhecer ao réu a acusação e as provas, concedendo-lhe a faculdade de se defender, a não ser que o réu, legitimamente citado, não tenha

89 Cf. cân. 1720, n. 2 *CIC*.

90 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 4, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231.

91 Cf. cânn. 1437 § 2; 1101 § 2 *CIC*; CDF, *Vademecum...*, n. 95.

92 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 96.

93 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 106.

querido comparecer⁹⁴. Para isso, o clérigo deve ser notificado da citação para comparecer ao local designado, a fim de tomar ciência das acusações movidas contra ele e as relativas provas, dando-lhe a faculdade de apresentar a sua defesa, a menos que, depois de ser legitimamente citado, não se tenha apresentado. Deve constar já na citação que o clérigo tem a possibilidade de nomear um Patrono de sua confiança, por ele escolhido, e que, se ele não o fizer, será nomeado um de ofício. O nome do advogado e/ou procurador deve ser fornecido ao Ordinário (ou ao seu Delegado) antes da sessão de notificação das acusações e das provas, com a respectiva procuração segundo o cân. 1484 §1 *CIC*, para as verificações necessárias sobre os requisitos exigidos pelo cân. 1483 *CIC*⁹⁵, que são: «Procurador e advogado devem ser de maior idade, e de boa fama; o advogado, além disso, deve ser católico, a não ser que o Bispo diocesano permita outra coisa, e doutor em direito canônico ou, pelo menos, verdadeiramente perito, e aprovado pelo mesmo Bispo». Também é oportuno indicar no Decreto os oficiais encarregados do processo⁹⁶. A notificação das citações deve ser feita pelos correios ou por outra forma mais segura, de acordo com o direito particular. O fato da notificação e o modo como ela foi feita devem constar nos autos⁹⁷. Se o acusado se recusa ou transcura de comparecer, o Ordinário (ou o seu Delegado) avalie se é o caso para efetuar uma segunda convocação⁹⁸. Se o acusado se recusar ou transcurar de comparecer na primeira ou na segunda convocação, deve ser advertido que o processo continuará, apesar da sua ausência. Esta informação pode ser dada já no momento da primeira convocação. Se o acusado, de fato, transcurou ou recusou comparecer, o fato seja verbalizado⁹⁹ e o Verbal seja incluído nos

94 Cf. CpC, *Lettera agli Ordinari*, 30/01/2009, n. 6, em *Ius Canonicum*, 50 (2010) 666.

95 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 98.

96 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 97.

97 Cf. cân. 1509 *CIC*.

98 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 99.

99 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 100.

autos¹⁰⁰; e proceda-se. Nesse propósito, prevê-se como um dos documentos instrutórios do Processo Penal em vista da aplicação da Primeira e da Segunda Faculdade Especial documentação que comprove a recusa do acusado de receber a citação para comparecimento ou para subscrever a declaração que manifesta ter tomado conhecimento das acusações e das provas contra ele, além da manifesta vontade de persistir na conduta ilícita e de não solicitar espontaneamente a dispensa graciosa das obrigações inerentes à sagrada ordenação, inclusive do celibato¹⁰¹.

A finalidade do ato processual de notificação da acusação e das provas é dar ao acusado a possibilidade de se defender¹⁰². No dia e hora da sessão, na qual a presença dos Assessores não é exigida¹⁰³, aquele que preside deve primeiro recordar aos presentes a obrigação de respeitar o segredo de ofício¹⁰⁴. Em seguida, apresenta-se ao acusado e possível advogado que o acompanhe o fascículo dos atos da Investigação Prévia¹⁰⁵, se esta foi realizada, ou as provas recolhidas de outra forma. Convém pontuar que “apresentação” dos autos da Investigação Prévia não significa “entrega” dos autos da Investigação Prévia. Estes autos, como prescreve o cân. 1719 *CIC*, devem ficar no arquivo secreto da cúria. E, por sua vez, o cân. 490 § 1 *CIC* é categórico: «Não se retirem documentos do arquivo ou do armário secreto». Ademais, há de se distinguir «apresentação dos autos da Investigação», de que fala o *Vademecum* da CDF, e «notificação ao

100 A normativa sobre o assunto, num processo judicial penal, é muito parecida. O cân. 1510 *CIC* prescreve que, se o acusado se recusa a receber a intimação para o comparecimento ou impede que a citação lhe chegue às mãos, deve ser tido como legitimamente citado. Em âmbito administrativo, é oportuno citar ainda o inteiro teor do cân. 56 *CIC*: «O decreto considera-se intimado, se aquele a quem se destina, devidamente convocado para receber ou ouvir o decreto, sem justa causa, não comparecer ou se recusar a assiná-lo».

101 Cf. *CPC*, *Lettera Circolare...*, Allegato I, n. 5, c., em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231.

102 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 104.

103 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 103.

104 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 101.

105 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 101.

imputado das acusações e relativas provas», de que fala o Procedimento para a aplicação das duas primeiras Faculdades. São duas coisas diferentes; portanto, são dois momentos diversos que devem ocorrer na mesma sessão. Assim, depois que os autos da Investigação são apresentados – ocasião em que o acusado poderá fazer anotações pessoais, mas não fotografar, filmar ou fotocopiar o fascículo, pois este é um documento sigiloso –, segue-se o ato de notificação das acusações e das provas, que poderia ser efetivado mediante um “decreto de citação de acusação e provas”, de acordo com os cânones 35-58 *CIC*, onde são enumerados os capítulos penais e exposta uma síntese das acusações e das provas. No mesmo documento, dá-se prazo conveniente para a apresentação escrita da defesa do acusado e tudo o que possa corroborar as suas alegações. O ato da notificação constará num Verbal devidamente assinado. O documento deve ser incluído nos autos¹⁰⁶.

Um detalhe muito importante a ser considerado na apresentação dos autos da Investigação e na notificação da acusação e das provas: não existe obrigação canônica de revelar o(s) nome(s) do(s) denunciante(s) ao acusado. Não revelar o nome do denunciante em nada fere o direito de defesa, previsto no cân. 1620, n. 7¹⁰⁷, que, aliás, não se aplica às duas Faculdades Especiais. Este cânon não prevê a obrigação de dar conhecimento ao acusado a pessoa do denunciante. Durante os trabalhos preparatórios para o Código de 1983, discutiu-se a respeito, mas a resposta da Comissão foi esta¹⁰⁸:

106 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 5, b, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231.

107 Cân. 1620, n. 7: «A sentença está ferida de nulidade insanável, se [...]: tiver sido negado a alguma das partes o direito de defesa».

108 *Communications* 12 (1980) 194. Alguns autores, porém, julgam oportuno revelar o(s) nome(s) do(s) denunciante(es) somente em casos excepcionais, como aquele em que o acusado não conhece o denunciante e não pode ser feita uma acareação. Neste caso, existe uma efetiva mortificação do direito de defesa e, portanto, um risco para a obtenção da verdade (cf. DE PAOLIS, V. *Il processo penale amministrativo*, em *Il processo penale canonico*, a cura de SUCHECKI, Z., LUP, Roma 2003, p. 220; PAPAIE, C. *Il Processo penale canonico. Commento al Codice di Diritto Canonico. Libro VII*,

Nonnulli proposuerunt ut, in § 1, praecipiat iudici ut reo nomen accusatoris patefaciat. Suggestio non placet Consultoribus, quia manifestatio nominis accusatoris non videtur opportuna, imo aliquando potest esse nociva.

Alguns propuseram que, no § 1º, fosse prescrito que o juiz divulgasse o nome do acusador ao acusado. A sugestão não é aceita pelos Consultores, pois a divulgação do nome do acusador não parece adequada e, às vezes, pode ser prejudicial.

Não se deve esquecer que já existe em direito penal canônico seis casos em que é absolutamente proibido revelar o nome do denunciante, a saber, os processos cujos capítulos são os delitos mais graves contra a santidade do sacramento da Penitência reservados ao juízo do Dicastério para a Doutrina da Fé¹⁰⁹: 1) absolvição do cúmplice no pecado contra o sexto mandamento do Decálogo; 2) tentativa de absolvição sacramental ou a escuta proibida da confissão; 3) simulação da absolvição sacramental; 4) solicitação ao pecado contra o sexto mandamento do Decálogo; 5) violação direta e indireta do sigilo sacramental; e 6) registro, feito com qualquer meio técnico, ou a divulgação com os meios de comunicação social realizada com malícia, de quanto é dito pelo confessor ou pelo penitente na confissão sacramental, verdadeira ou simulada. Nesses casos, «não é lícito a ninguém tornar público o nome do denunciante ou do penitente nem ao acusado nem ao seu Patrono, se o denunciante ou o penitente não deu expresso consentimento»¹¹⁰.

É, por conseguinte, muito recomendável que, previamente, nos autos da Investigação, antes de apresentá-lo ao acusado, se torne(m) ilegível(is) o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), ali onde aparece(m). Da

Parte IV, Urbaniana University Press, Roma 2007, p. 83).

109 Cf. SÃO JOÃO PAULO II, Carta Apostólica *Sacramentorum Sanctitatis tutela*, Normas/2021, Art. 4 § 1º.

110 SÃO JOÃO PAULO II, Carta Apostólica *Sacramentorum Sanctitatis tutela*, Normas/2021, Art. 4 § 2.

mesma forma, no Decreto de citação, não se reproduza tal(ais) nome(s), ali onde aparece(m).

Convém recordar a conceituação desses dois termos técnicos do direito penal canônico que aparecem na primeira etapa do Procedimento para a aplicação das duas Faculdades: “acusação” e “prova”. Em âmbito penal administrativo, “acusação” é o conteúdo escrito acusatório que o Ordinário apresenta formalmente ao acusado que contém o(s) delito(s) que lhe é(são) imputado(s), com tudo aquilo que o configura (por exemplo, lugar de ocorrência, circunstâncias, eventuais cúmplices, vítimas etc.)¹¹¹. A doutrina tradicional conceitua “prova” como *rei dubiae et controversae per legitima argumenta iudici facta ostensio* (= demonstração de matéria questionável e controversa por argumentos legítimos apresentados ao juiz)¹¹². Em sentido amplo, provar significa fazer a demonstração de algo duvidoso. A Igreja nos oferece uma conceituação bem precisa de prova, num processo administrativo penal: «Por “provas” entende-se o conjunto de todo o material recolhido durante a Investigação Prévia e outro material que possa ter sido adquirido: primeiro, a verbalização das acusações (...); depois os documentos relevantes (por exemplo, relatórios médicos, trocas de correspondência mesmo por via eletrônica, fotografias, recibos de compras, extratos bancários); as atas das declarações de possíveis testemunhas; e, enfim, eventuais perícias (médicas – incluindo as psiquiátricas –, psicológicas, grafológicas) que a pessoa que conduziu a investigação considerou apropriado acolher ou fazer realizar»¹¹³. O conjunto desses elementos «é designado “provas”, porque, apesar de ter sido recolhido antes do

111 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 105.

112 Cf. entre outros, JOSEPHUS MASCARDUS, *Conclusiones probationum omnium quae in utroque iure quotidie versatur*, vol. I, Venetiis 1584, q. 2, n. 17, f. 3v., em STANKIEWICZ, A., *Le caratteristiche del sistema probatorio canonico*, em *Apollinaris* 67 (1994) 91.

113 CDF, *Vademecum...*, n. 106.

processo, quando é aberto o processo extrajudicial torna-se automaticamente um conjunto de provas»¹¹⁴.

Além daquelas recolhidas antes da abertura do Processo, outras provas – tanto desfavoráveis quanto favoráveis ao acusado – podem ser acostadas nos autos:

«É lícito, em qualquer fase do processo, que o Ordinário ou o seu Delegado estabeleça a recolha de mais provas, se isso lhe parecer oportuno com base nos resultados da Investigação Prévia. O mesmo pode acontecer também com base em requerimento do acusado em fase de defesa. Obviamente, os resultados serão apresentados ao acusado no desenrolar desta fase. Seja-lhe também apresentado o que foi recolhido em seguida aos requerimentos de defesa, anunciando uma nova sessão para contestação de acusações e provas, se forem encontrados novos elementos de acusação ou de prova; caso contrário, este material pode ser considerado simplesmente como elemento integrante da defesa»¹¹⁵.

Dizendo isso com outras palavras: devem integrar o conjunto probatório em desfavor do acusado apenas as provas a ele notificadas, para que se defenda de cada uma das novas acusações. O que constar nos autos como capítulo penal e não tiver sido notificado ao acusado deve ser considerado em favor do acusado e não contra ele.

Quanto às provas em favor do acusado, a defesa pode valer-se de todos os meios lícitos, como, por exemplo, a solicitação de ouvir testemunhas da outra parte ou exhibir documentos e perícias¹¹⁶. O critério para a admissão dessas provas, particularmente as declarações de eventuais testemunhas, é aquele discricionário permitido ao juiz pelo Direito Canônico sobre o juízo contencioso¹¹⁷, precisamente o contido no cân. 1527 *CIC*, aqui aplicado pelo princípio da analogia:

114 CDF, *Vademecum...*, n. 107.

115 CDF, *Vademecum...*, n. 108.

116 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 111.

117 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 112.

«Podem produzir-se provas de qualquer espécie, que pareçam úteis para examinar a causa e sejam lícitas».

Na instrução do Processo, é previsto (mas não obrigatório, em certos casos!) o interrogatório do clérigo, fato jurídico que ordinariamente ocorre presencialmente, mas que, a juízo do Ordinário, por causas justas, poderia ocorrer de outras formas, inclusive telemáticas, salvaguardada a garantia da confidencialidade. O interrogatório do acusado está em consonância com a possibilidade de o clérigo se defender das acusações contra si imputadas, sem prejuízo do seu direito de apresentar a defesa escrita. Segundo o cân. 1728 § 2 *CIC*, o acusado não é obrigado a confessar o delito, nem se lhe pode impor o juramento *de veritate dicenda*¹¹⁸. O Ordinário deve notificar o imputado para se apresentar no dia e no horário marcados, para ser interrogado e se defender. Indaga-se sobre a possibilidade de o interrogatório ocorrer já no momento da notificação das acusações e das provas. Penso que nada impediria que tal ocorresse naquela ocasião! Todavia, como sublinha parte da doutrina, se o imputado tiver sido informado das acusações somente por ocasião da convocação, ele não terá tido tempo suficiente para preparar a sua defesa; neste caso, o Ordinário deveria conceder-lhe um tempo suficiente para poder prepará-la, marcando o interrogatório para outro momento¹¹⁹. O interrogatório do acusado não é necessário quando o clérigo manifesta por escrito ter tomado conhecimento das acusações e das provas contra ele, além da manifesta vontade de persistir na conduta ilícita e de não solicitar espontaneamente a dispensa graciosa das obrigações inerentes à Sagrada Ordenação, inclusive do celibato. Essa declaração autêntica deve constar nos autos, alternativa ou conjuntamente com o interrogatório¹²⁰. Se for impossível encontrar o

118 Cf. CDF, *Vademecum*..., n. 110.

119 Cf. CALABRESE, A. *Diritto penale canonico*, Edizioni Paoline, Cinisello Balsamo, 1990, p. 164; PAPAIE, C. *Il Processo penale canonico. Commento al Codice di Diritto Canonico. Libro VII, Parte IV*, Urbaniana University Press, Roma 2007, p. 82.

120 Cf. CPC, *Lettera Circolare*..., Allegato I, Documenti richiesti, n. 5, b, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231.

clérigo ou, encontrando-o, ele se recusar a receber a citação para comparecimento ou para subscrever a declaração que atesta ter tomado conhecimento das acusações, redija-se um Verbal do fato e tal documento seja incluído nos autos¹²¹.

Na instrução do Processo é prevista a oitiva das testemunhas, dos denunciante e das pessoas lesadas. Todavia, em razão da peculiaridade do Processo Administrativo Penal em comparação com o Processo Judiciário Penal, que é a celeridade, o interrogatório pode ser substituído pelas deposições¹²². Assim, se a defesa solicitar que testemunhas sejam ouvidas, o Ordinário decidirá se a intervenção destas ocorrerá presencialmente, *coram Instructoris*, ou por depoimentos (por exemplo, por escrito). Em todo caso, devem ser incluídas nos autos cópias dos documentos da legítima citação para comparecimento e regular notificação¹²³. No caso em que se opte pela oitiva, as normas canônicas sobre a inquirição das testemunhas em foro judicial, nos cân. 1558-1571 *CIC*, pelo princípio da analogia, podem ser um referencial para quem instrui o Procedimento.

O próximo momento é o ato de conclusão da instrutória. O Instrutor e o Notário compulsam os autos e verificam se consta toda a documentação necessária para a Instrutória do Procedimento, incluídos – além dos documentos que comprovam os atos processuais já aqui abordados – o *Curriculum vitae* e o Atestado de ordenação do clérigo, a cópia dos escrutínios prévios às Sagradas Ordenações e outra documentação relativa ao período formativo do clérigo, bem como outros eventuais documentos e perícias¹²⁴. Constando toda a

121 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 5, c, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

122 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 5, d, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

123 *Id.*

124 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, nn. 1; 2; 5, e, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231-232.

documentação, redige-se um Verbal do ato e são colhidas as assinaturas. Esse Verbal deve constar nos autos¹²⁵.

Como é sabido, num Processo Penal Administrativo não existem a publicação dos autos, a conclusão e a discussão da causa, passos previstos apenas para um Processo Penal Judicial¹²⁶. Todavia, no Processo Administrativo Penal que será apresentado ao Dicastério para o Clero, existe o direito da defesa de compulsar o autos da instrução e de apresentar suas observações. É o que determina o mesmo Dicastério, ao apresentar uma síntese de todo o Procedimento:

«A instrução para a I e a II Faculdade especial não é muito diferente daquela de um normal procedimento judicial, uma vez que sempre é preciso provar tanto o delito mesmo quanto a imputabilidade ao clérigo, levando em consideração eventuais condições, atenuantes ou agravantes, que exigem ou desaconselham a imposição da pena de demissão. O procedimento, porém, é menos exigente, já que o caso é avaliado pelo Ordinário com dois Assessores, antes que o Ordinário mesmo emita o próprio Voto, na forma de um verdadeiro Decreto administrativo, com motivação de direito e de fato (cf. cân. 1720, 2º e 3º *CIC*). Em todas as fases, ocorre que seja tutelado o direito de defesa do clérigo, que vem exercitado na “fase diocesana”, tanto durante o interrogatório do interessado quanto mediante o acolhimento de eventuais instâncias memoriais escritas; do mesmo modo, é reconhecido o direito de ver os atos e de apresentar eventuais observações no momento da ‘publicação’ canônica dos mesmos documentos»¹²⁷.

Esse direito de compulsar os autos e de apresentar observações tem o seu paralelo, no Processo Penal Judicial, no cân. 1725 *CIC*, que diz: «Na discussão da causa, feita por escrito ou oralmente, o acusado tenha sempre o direito de escrever ou falar em último lugar, por si ou

125 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 6, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

126 Cf. cân. 1598-1606 *CIC*.

127 CPC, *Relazione sulla prassi...*, p. 2.

por seu advogado ou procurador». Convém precisar, para evitar equívocos, que os atos dos quais a defesa tem direito de compulsar e fazer suas últimas alegações são aqueles integrantes do passo processual previsto no cân. 1720, 1º *CIC* («dê a conhecer ao réu a acusação e as provas, concedendo a faculdade de se defender...»), que são exatamente os atos da instrução do Processo. Recorde-se vivamente que os documentos referentes aos passos seguintes à conclusão da instrutória – a saber: o Voto do Instrutor, a ponderação do Ordinário com os Assessores, e o Voto do Ordinário – não fazem parte da instrução do Processo. Porque tratam dos passos posteriores ao término da instrução do Processo, tais documentos não devem ser mostrados à defesa.

O passo que se segue à conclusão da instrutória é o Voto do Instrutor. No seu arrazoado escrito, ele pode fazer uma breve síntese do que foi feito em toda a Instrução, bem como da documentação recolhida. É muito conveniente que conste também o seu parecer sobre a conveniência ou necessidade da aplicação da pena de demissão do estado clerical em desfavor do acusado ou, em caso negativo, qual a punição ou outra medida a ser aplicada ao clérigo. O Voto pessoal do Instrutor vem acompanhado de um documento de transmissão de todos os atos processuais ao Ordinário competente. Os dois documentos devem constar nos autos¹²⁸. Em seguida, o fascículo da Instrução do Processo é entregue formalmente pelo Instrutor ao Ordinário.

O passo seguinte, que compete ao Ordinário ou ao seu Delegado, é examinar atentamente, com a assistência de dois Assessores, todas as provas, os elementos recolhidos e a defesa do imputado¹²⁹. Mediante Decreto, o Ordinário ou o seu Delegado convida os dois Assessores a fornecerem, dentro dum prazo razoável, a sua avaliação das provas e dos argumentos de defesa. No mesmo

128 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 7, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

129 Cf. cân. 1720, 2º *CIC*; CPC, *Lettera agli Ordinari*, 30/01/2009, n. 6, em *Ius Canonicum*, 50 (2010) 666.

documento, convoca-os para uma sessão conjunta onde se realize tal avaliação. A finalidade desta sessão é facilitar a análise, a discussão e o confronto¹³⁰, sem esquecer que o parecer dos Assessores é meramente consultivo; isto é, o Ordinário não está vinculado às suas sugestões. O Dicastério para a Doutrina da Fé dá detalhes precisos sobre essa sessão de avaliação das provas:

« Forneça-se previamente aos Assessores todo o fascículo processual, dando-lhes tempo suficiente para o estudo e a avaliação pessoal. É bom recordar-lhes a obrigação de observar o segredo de ofício. Embora não esteja previsto pela Lei, é bom que o parecer dos Assessores seja redigido por escrito e seja incluído nos autos, para facilitar a redação do sucessivo decreto conclusivo por quem de dever. Este parecer, sendo para a avaliação do Ordinário ou do seu Delegado, não deve ser disponibilizado ao acusado ou ao seu advogado. Com a mesma finalidade, se a avaliação das provas e dos argumentos de defesa ocorrer durante uma sessão conjunta, é aconselhável tomar uma série de apontamentos sobre as intervenções e sua discussão, inclusive em forma de ata assinada pelos intervenientes. Estes escritos recaem sob o segredo de ofício e não devem ser divulgados»¹³¹.

Indaga-se sobre a obrigatoriedade de o Ordinário, na fase local, avaliar os autos e ouvir o parecer dos Assessores. Em um Processo Administrativo Penal, instituído e instruído pelo Ordinário e cuja decisão final é sua, é absolutamente obrigatório ponderar os autos com os Assessores, sob pena de nulidade do Decreto, segundo o prescrito no cân. 127 § 2, 2º *CIC*: «Quando o direito estabelece que o Superior, para realizar alguns atos, necessita do consentimento ou do parecer de algumas pessoas, individualmente consideradas: [...] se se exigir o parecer, é inválido o ato do Superior que não ouviu essas pessoas». Todavia, na aplicação das duas primeiras Faculdades Especiais, o

130 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 115.

131 *Vademecum...*, nn. 116-118.

Decreto com o qual se demite o clérigo, previsto no cân. 1720, 3º *CIC*, não é emitido na fase local, mas na fase apostólica, e mais precisamente pelo Santo Padre. Ademais, não se deve esquecer que, também na fase apostólica, no âmbito do Dicastério para o Clero, a questão vai ser discutida com outros Assessores. Por isso, o *Vademecum* do Dicastério para a Doutrina da Fé prescreve que tal sessão, na fase local, é «facultativa, mas recomendável»¹³². Se a sessão ocorrer na fase local, dois documentos instrutórios devem constar nos autos: o Decreto do Ordinário com o qual se dispõe a sessão para a avaliação das provas, com a citação dos Assessores; e o Verbal da sessão para a avaliação das provas, firmado pelo Ordinário e pelos Assessores, onde constam especificamente a avaliação sobre cada uma das acusações e os pareceres de cada um dos Assessores¹³³.

O próximo passo é redação do que talvez seja o documento mais importante do Procedimento, em sua fase local: o Voto pessoal do Ordinário que instaurou o Processo, relativo ao desenvolvimento da sessão para avaliação das provas. Esse Voto é um verdadeiro Decreto, emanado conforme os cânns. 35-58 *CIC*, e que, portanto, deverá ser devidamente motivado, contendo a exposição onde conste a descrição da *fattispecie* e das argumentações *in iure et in facto* relativas a cada um dos capítulos de acusação, e que irão fundamentar a *Petitio*. Requisito para o Decreto é que não persistam dúvidas sobre o delito cometido e que a ação criminal não tenha se extinguido, conforme o cânon 1362 *CIC/2021*¹³⁴. O Voto do Ordinário deve constar nos autos¹³⁵. Distinta do Voto pessoal do Ordinário, ainda que possa vir a ele unida no mesmo documento, é a *Petitio* do Ordinário competente do clérigo, com a qual solicita à Sé Apostólica a aplicação

132 CDF, *Vademecum...*, n. 115.

133 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, nn. 8 e 9, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

134 Cf. CPC, *Lettera agli Ordinari*, 30/01/2009, n. 6, em *Ius Canonicum*, 50 (2010) 666.

135 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 10, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

de uma das Faculdades Especiais (I ou II), e contextualmente dispõe a transmissão dos autos processuais ao Dicastério para o Clero.

Antes de assinar a *Petitio*, o Ordinário deve ponderar o que dispõe a recente versão atualizada, há poucos meses publicada, do *Vademecum* do Dicastério para a Doutrina da Fé: o novo Livro VI do *CIC* entrou em vigor em 8 de dezembro de 2021, depois de ter sido promulgado pela Constituição Apostólica «*Pascite gregem Dei*», de 23 de maio de 2021. É importante recordar, além da não retroatividade da lei penal, o quanto prescreve o can. 1313 *CIC*: «§ 1. Se depois que o delito foi cometido a lei foi modificada, ao réu deve ser aplicada a lei mais favorável. § 2. Se uma lei posterior elimina a lei, ou ao menos a pena, esta cessa imediatamente». É necessário, portanto, considerar o anterior Livro VI para os delitos cometidos antes de 8 de dezembro de 2021 e verificar a sua aplicação¹³⁶. A *Petitio* deve constar nos autos¹³⁷.

Por fim, resta o trabalho de compilação do fascículo, que é competência do Instrutor e do Notário. Os autos são juntados e ordenadamente encadernados, com as páginas numeradas relacionadas em forma de índice. Tudo deverá ser autenticado pelo Notário, em três cópias. Se algum manuscrito de alguma importância estiver ilegível, deve ser datilografado ou digitado¹³⁸. Os três volumes são enviados pelo Ordinário¹³⁹ ao Dicastério para o Clero, ordinariamente pelos bons serviços da Nunciatura Apostólica no Brasil, em Brasília. Com o envio dos autos à Sé Primeira, termina a fase local do Processo; cessa, por isso, a competência do Ordinário local na instrução do Processo, salvo no caso de pedido do Dicastério para o Clero, se necessário, para que se faça um suplemento de instrutória, que será devidamente

136 Cf. CDF, *Vademecum*..., Observações, c.

137 Cf. CPC, *Lettera Circolare*..., Allegato I, Documenti richiesti, n. 11, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

138 *Id.*

139 Cf. CPC, *Lettera Circolare*..., Allegato I, Procedimento, 4º, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231.

comunicado ao Ordinário competente, com a indicação da matéria específica que deve ser complementada¹⁴⁰.

6.1.3 – O Procedimento de aplicação na fase apostólica

Quando os três fascículos chegam ao Dicastério para o Clero, procede-se preliminarmente com a verificação de toda a documentação enviada para se certificar de que os passos processuais da fase diocesana foram realizados corretamente: se o clérigo foi notificado, se lhe foi concedida a possibilidade de participar e de apresentar a sua defesa, se foi assistido por um Patrono de sua confiança ou por outro Patrono; ademais, se os atos e a instrução foram completos e se o momento decisório foi realizado corretamente, com a consulta aos Assessores¹⁴¹.

São quatro as possibilidades de decisão do Dicastério¹⁴²:

- 1) remeter o Procedimento para a *via gracios*a;
- 2) pedir ao Ordinário um *suplemento de instrutória*, que ocorre quando nos autos falta algum elemento ou quando a certeza da comissão do delito e a sua imputabilidade ao réu não tiverem sido demonstrados¹⁴³;
- 3) *aceitar*, sem necessidade de suplemento, o Procedimento;
- 4) comunicar a *inoportunidade* para avançar com o Procedimento, e *devolver os autos*.

A rejeição de um caso é algo raro na prática do Dicastério, ainda que às vezes se busque uma solução alternativa para evitar a demissão do estado clerical de um clérigo que poderia ser ainda recuperado.

140 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Procedimento, 5º, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231.

141 Cf. CPC, *Relazione sulla prassi...*, p. 3.

142 Cf. NERI, A., *La perdita dello stato clericale "in poenam": le Facoltà speciali della Congregazione per il Clero*, em *Ius et Iustitia* 16 (2012) 118.

143 Cf. CPC, *Relazione sulla prassi...*, p. 3.

Quando o caso é acolhido, o clérigo é informado, por meio do Ordinário, de que teve início a fase apostólica do Procedimento e lhe é concedida a possibilidade de apresentar ao Dicastério eventuais defesas, instâncias, novas provas etc., dentro do prazo peremptório de 30 dias, prorrogáveis a depender do caso¹⁴⁴. Depois de ter sido examinado pelos Superiores do Dicastério, o caso é discutido no Congresso, do qual participam o Prefeito, o Prelado Superior, o subsecretário, os *capi ufficio* e, a juízo do Prefeito, os ajudantes de estudo e outros oficiais¹⁴⁵. O Congresso poderá tomar uma dessas três decisões¹⁴⁶:

- 1) O *arquivamento* do caso, se a *notitia criminis* é infundada;
- 2) A *absolvição* do imputado, se ele não é culpado ou não pode ser punido ou o delito já prescreveu;
- 3) A *aplicação* da I ou da II Faculdade Especial para a irrogação de uma *pena perpétua* ou da pena de *demissão do estado clerical* e a apresentação do caso ao Romano Pontífice “para a aprovação em forma específica e decisão” da contextual dispensa da *obrigação do celibato*.

Se a decisão de demitir o clérigo do estado clerical é acolhida, redige-se um Decreto devidamente motivado, que vem assinado pelos Superiores. O documento é submetido ao Santo Padre, mediante a Secretaria de Estado, para a sua aprovação em forma específica. Recebida a decisão do Pontífice, prepara-se o Rescrito de demissão do estado clerical, com a relativa dispensa da obrigação do celibato, que vem assinado pelos Superiores. O Dicastério remete este documento ao Ordinário, que deverá notificá-lo ao interessado. Considerando que a decisão é confirmada em forma específica pelo Papa, a sua eficácia não depende do fato que o interessado a acolha ou não. Contra a decisão do Papa, não é admitido recurso ou apelo¹⁴⁷. Ao demitido só

144 Cf. CPC, *Relazione sulla prassi...*, pp. 3-4.

145 Cf. SECRETARIA STATUS, *Regolamento Generale della Curia Romana*, 04/02/1992, art. 102.

146 Cf. NERI, A., *op. cit.*

147 Cf. CPC, *Relazione sulla prassi...*, p. 4.

resta propor, pela *via gracios*a, a súplica para a reabilitação do sagrado ministério¹⁴⁸. Depois da notificação do Decreto de demissão, o desejo é que o clérigo demitido possa encontrar com serenidade o próprio lugar na comunidade eclesial, solucionando eventuais situações pendentes e reconciliando-se com a Igreja e com a própria história de vida¹⁴⁹.

O tempo para se tratar um caso da I e da II Faculdade Especial na fase apostólica é de dois ou três meses. Tempos maiores podem ocorrer quando se encontra uma solução pacífica, ou quando é necessário o suplemento de instrutória. Quando os casos são complexos e delicados, a celeridade dependerá da urgência do caso e da qualidade da instrução inicial¹⁵⁰.

6.2 – O procedimento de aplicação da Terceira Faculdade Especial

«A Terceira Faculdade Especial é a mais usada em absoluto, e este fato comprova a tentativa» do Dicastério para o Clero «de ajudar os Ordinários que não sabem como agir diante daqueles clérigos que abandonam o exercício do sagrado ministério por vários motivos. Com frequência, trata-se de sacerdotes – mas também de diáconos – que se ausentaram por iniciativa própria do ministério, inclusive há muitos anos, e não mostram interesse de apresentar uma petição de Dispensa»¹⁵¹. A Terceira Faculdade Especial não é procedimento penal, mas uma extraordinária intervenção disciplinar da Sé Primeira em vista de solucionar os casos de clérigos que se ausentaram do ministério sagrado, voluntária e ilicitamente, por um período superior a cinco anos consecutivos, e que se recusam a apresentar ao Santo Padre o pedido de dispensa das obrigações da Ordem sagrada, inclusive do celibato. Mesmo não sendo um Procedimento Penal, a

148 Cf. cân. 393 CIC.

149 Cf. CPC, *Relazione sulla prassi...*, p. 4.

150 Cf. CPC, *Relazione sulla prassi...*, p. 5.

151 CPC, *Relazione sulla prassi...*, pp. 2-3.

aplicação da Terceira Faculdade Especial prevê a possibilidade de o clérigo nomear um “Patrono canônico”, ainda que aqui a expressão “defesa” deva ser usada em sentido impróprio. Uma vez instituído, o Procedimento deve ocorrer até a sua conclusão na fase local, mesmo no caso da impossibilidade de encontrar o clérigo para tomar conhecimento das “acusações” e das provas contra si.

A aplicação da Terceira Faculdade Especial é o exemplo clássico da aplicação do instituto jurídico chamado *presunção de direito*. Relembre-se a definição de *presunção*, dada pelo cân. 1584 *CIC*: «Presunção é a conjectura provável de uma coisa incerta; pode ser de direito, quando é determinada pela lei, ou de homem, se é deduzida pelo juiz». A *presunção* em questão é *de direito* porque é prevista pelo Artigo 1º das Normas para o Procedimento da Terceira Faculdade Especial, de que falaremos mais adiante. Ela pode ser explicada assim:

«A ausência voluntária e ilícita, por mais de cinco anos, de um clérigo do sagrado ministério, que, em todo caso, pode ser remetida à previsão geral do cân. 1399 *CIC*, é considerada como *elemento objetivo* do qual se conclui, por meio de uma *presunção simples*, a vontade subjetiva do clérigo de sair do estado clerical, ou seja, de abandonar o sagrado ministério, com o conjunto de direitos e deveres que qualificam esse estado. O Ordinário de incardinação competente, portanto, se torna intérprete da vontade manifestada objetivamente pelo clérigo (*ex concludentibus factis*), pedindo que ela venha acertada e “declarada”, com a concessão da parte do Romano Pontífice de um rescrito gracioso de perda do estado clerical e de dispensa da obrigação do celibato»¹⁵².

A *presunção simples* não é *iuris et de iure*, isto é, não é uma regra absoluta, não vencível pela prova contrária. Ao invés, a *presunção simples* é chamada tecnicamente de *iuris simpliciter*, isto é,

152 PAPPADIA, F. *Ambito e procedimento di applicazione delle Facoltà speciali della Congregazione per il Clero*, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 246-247.

admite uma prova contrária, pois prevê uma inversão do ônus da prova, como previsto pelo cân. 1585 *CIC*, que diz: «Quem tem por si a presunção de direito, fica liberto do ônus da prova, que recai sobre a parte contrária». Por fim, tipificando a figura jurídica do Rescrito gracioso de demissão previsto no termo da aplicação da Terceira Faculdade Especial, deve-se qualificá-lo com o *Rescriptum pro alio*, de que trata o cân. 61 *CIC*: «Pode impetrar-se um rescrito para outrem, mesmo sem o seu consentimento, e é válido antes de sua aceitação, salvo se tiver cláusulas contrárias».

6.2.1 – Requisitos

São cinco os requisitos para a aplicação da Terceira Faculdade. O primeiro, já aqui tratado, diz respeito ao clérigo interessado. O Procedimento só pode começar quando se tem certeza de que o ministro sagrado abandonou o ministério por um período superior a cinco anos consecutivos, e que, depois de atenta averiguação, enquanto possível, persista em tal ausência voluntária e ilícita do ministério¹⁵³. Não atendem a esse requisito os clérigos que não exercem o ministério há mais de cinco anos consecutivos por força de um Processo Penal que culminou numa sentença ou decreto legítimo, por exemplo, de suspensão de Ordem sagrada; neste caso, ainda que se possa falar de contumácia do clérigo, este se encontra afastado por um ato *legítimo* de quem lhe infligiu a pena.

O segundo requisito toca a autoridade competente para realizar o Procedimento. Vimos que, na I e II Faculdade Especial, são cinco os títulos de competência: *ratione materiae*, *ratione loci*, *ratione domicilii*, *ratione officii* e *ratione incardinationis*. Na III Faculdade, é competente para proceder apenas o Ordinário de incardinação do clérigo¹⁵⁴.

153 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 1º, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233.

154 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 2 § 1, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233.

O terceiro requisito é a impossibilidade ou extrema dificuldade de seguir a via ordinária, graciosa ou penal, fatos que devem constar em documentos que serão acostados nos autos¹⁵⁵. Sobre a impossibilidade de seguir a via graciosa, deve-se comprovar, como nas Faculdades I e II, a impossibilidade *objetiva* e *subjetiva* de o clérigo interessado pedir a dispensa das obrigações do estado clerical¹⁵⁶.

O quarto requisito são os meios adotados, previstos pelo Código¹⁵⁷, e as tentativas pastorais realizadas pelo Ordinário para dissuadir o clérigo da contumácia. Os documentos que comprovam tais medidas devem constar nos autos¹⁵⁸.

O quinto e último requisito é um documento que comprove que o Ordinário competente (de incardinação) fez oportunas investigações e chegou à certeza moral do abandono irreversível do clérigo, através de uma eventual declaração do próprio clérigo, do depoimento de testemunhas, por fama ou através de indícios¹⁵⁹. *Certeza moral* é uma categoria clássica do direito matrimonial canônico. Sua conceituação mais famosa é a do venerável Papa Pio XII, na alocução dirigida à Rota Romana, no dia 1º/10/1942: *certeza moral* é a concordância do intelecto com a verdade, que exclui a dúvida provável e razoável. Por se basear em atos e atitudes humanos, por vezes falíveis e equívocos, a certeza moral comporta alguma probabilidade de erro; por isso, não se identifica com a certeza *plena* ou *absoluta*, como a do ato de fé, que não admite equívoco nenhum¹⁶⁰. No caso do clérigo cujo paradeiro é absolutamente

155 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, n. 3, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

156 Cf. CONGREGATIO PRO CLERICIS, *Lettera Circolare per l'applicazione delle tre "Facoltà speciali" concesse il 30 gennaio 2009 dal Sommo Pontefice*, 17/03/2010, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 229.

157 Cf. cân. 1339; 1340; 1347 § 1; 1331-1333 CIC/2021.

158 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, n. 3, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

159 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 3, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233.

160 Cf. AAS 34 (1942) 339-343. O mesmo argumento da "certeza moral" foi abordado por outro Pontífice em Alocução ao mesmo Tribunal, quase quarenta anos

desconhecido, a certeza moral não consegue provar a persistência na ausência voluntária, senão por dedução mais ou menos provável.

6.2.2 – O Procedimento de aplicação na fase local

A aplicação da terceira Faculdade Especial é regulada pelas Normas para o Procedimento, compostas de oito artigos¹⁶¹, bem como pelos cânones sobre os Rescritos¹⁶².

Por não ser um Procedimento penal, não se fala de *notitia criminis*. Por conseguinte, não se exige *Investigatio Praevia* nem a nomeação de dois Assessores. Estritamente, não se fala de capítulo penal de acusação, mas se pode falar de «acusação e de provas do fato do abandono ilícito do ministério sagrado há mais de cinco anos consecutivos». O Ordinário deve emanar um Decreto com o qual são nomeados o Instrutor e o Notário, de cujas competências e requisitos para a sua nomeação já falamos há pouco. O instrutor pode ser um sacerdote idôneo da própria ou de outra Diocese, nomeado de forma estável ou *ad casum*¹⁶³. Deve também o Ordinário dimanar um Decreto nomeando o Promotor de Justiça ou citar o Promotor de Justiça estavelmente constituído junto ao Tribunal do Ordinário¹⁶⁴. Os documentos com tais nomeações ou citação devem constar nos autos¹⁶⁵. Todos aqueles que desempenharão algum ofício na Instrutória deverão ser sacerdotes.

depois (cf. SÃO JOÃO PAULO II, Discurso ao Tribunal da Sagrada Rota Romana, 04/02/1980, nn. 5-6, *AAS* 72 [1980] 175-176).

161 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233.

162 Cf. cân. 59-75 *CIC*.

163 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 2 § 2, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233.

164 Cf. cân. 1430; 1436 § 2 *CIC*.

165 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, nn. 4 e 5, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 234.

Mesmo não sendo um Procedimento Penal, o Ordinário de incardinação pode pedir aos oficiais o juramento de cumprir fielmente o encargo recebido, observando o segredo, cujo documento comprobatório deve constar nos autos¹⁶⁶. Aos mesmos oficiais sejam urgidas as regras de confidencialidade eventualmente impostas pela lei civil¹⁶⁷.

A finalidade do Procedimento na fase local é obter a certeza do fato *objetivo* de que o clérigo abandonou o ministério sagrado por um período superior a cinco anos consecutivos. Já os fatos *subjetivos*, que devem ser comprovados, são três¹⁶⁸: 1) que tal abandono seja *voluntário*, isto é, sem coação ou pressão da parte de alguma pessoa; 2) que tal abandono seja *ilícito*, ou seja, sem autorização ou dispensa do Ordinário competente; e 3) que tal abandono seja *obstinado*, a saber, que o clérigo não tenha a intenção de retornar ao exercício do ministério sagrado.

Os meios de prova são os mesmos previstos no Procedimento da I e II Faculdade Especial. Primeiro, as respostas do clérigo às perguntas feitas no interrogatório ou alguma resposta escrita sua à citação¹⁶⁹; depois, as testemunhas e eventuais provas documentais e perícias¹⁷⁰. Caberá ao Instrutor citar o ministro sagrado para comparecer no dia, hora e local indicados para o interrogatório, com o aviso de que poderá nomear um Patrono de sua confiança. A notificação deste ou de quaisquer outros atos do processo deve ser feita através dos meios legítimos previstos e deve constar na forma devida¹⁷¹.

166 Cf. cân. 1430 *CIC*; CDF, *Vademecum...*, n. 96.

167 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 106.

168 Cf. PAPPADIA, F. *Ambito e procedimento di applicazione delle Facoltà speciali della Congregazione per il Clero*, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 248.

169 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 3, Documenti richiesti, n. 6, a.b, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

170 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 3, Documenti richiesti, n. 6, d.e, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

171 Cf. cân. 54-56 *CIC*; CDF, *Vademecum...*, n. 127; CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 4, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233.

Se o clérigo comparecer para o interrogatório, as perguntas devem versar sobre três coisas: se pretende retornar ao exercício do sagrado ministério, ou se pretende solicitar ao Santo Padre a via graciosa da dispensa e da obrigação do celibato, com a consequente perda do estado clerical, ou então se está disposto a continuar em sua condição de ilícito abandono do ministério. Na inquirição, podem acontecer as seguintes situações¹⁷²:

- 1) Se o clérigo declarar no interrogatório que está arrependido, quer emendar-se e pretende retornar ao ministério sagrado, o Procedimento é interrompido e o fato é apresentado ao Ordinário de incardinação, que analisará atentamente a presente situação do clérigo, a fim de constar se existem ou não impedimentos de natureza legal e/ou pastoral para o retorno do clérigo ao exercício do ministério. Podem, então, ocorrer as seguintes possibilidades:
 - a. se não existirem obstáculos, o Ordinário decreta a interrupção do Procedimento e toma as decisões cabíveis e oportunas¹⁷³ em vista do retorno do clérigo ao exercício do ministério;
 - b. se o Ordinário negar o retorno do clérigo ao exercício do ministério por existirem obstáculos legais, segue-se a abertura de outro Procedimento: a aplicação da segunda Faculdade Especial, considerando o abandono do ministério sob a ótica dos cânn. 1392 e 1399 CIC/2021, ou, se for o caso, a aplicação da primeira Faculdade Especial, se se tratar de alguma *fattispecie* de delito *contra sextum* com maior de idade, sem prejuízo para a normativa do Dicastério para a Doutrina da Fé sobre os delitos reservados àquele Dicastério. Nos três casos de

172 Cf. PAPPADIA, F. *Ambito e procedimento di applicazione delle Facoltà speciali della Congregazione per il Clero*, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 248.

173 Cf. cânn. 1339; 1340; 1341; 1347 CIC/2021.

“transição” da III Faculdade para a I ou para a II ou para as duas ou até para os procedimentos previstos pelo Dicastério para a Doutrina da Fé, não será mais possível sustentar a presunção simples da vontade do clérigo de sair do sagrado ministério; ao invés, sua conduta passa a ser considerada como delituosa, portanto, sujeita a um Processo Penal.

- 2) se o clérigo pedir ao Santo Padre a demissão do estado clerical e a dispensa da obrigação do celibato, por escrito, em espírito de humildade e penitência, o Procedimento é interrompido e tem início o Procedimento pela “via graciosa”;
- 3) se o clérigo manifestar a vontade de persistir na conduta ilícita e não solicitar espontaneamente a dispensa das obrigações decorrentes da sagrada Ordenação, inclusive do celibato, segue o Procedimento.

O Verbal do interrogatório é um dos documentos instrutórios¹⁷⁴.

Em vez do interrogatório ou juntamente com ele, é prevista como documento instrutório uma declaração autêntica com a qual o clérigo manifesta que tomou conhecimento das acusações e das provas contra si e manifesta a vontade de persistir na conduta ilícita e de não solicitar espontaneamente a dispensa graciosa das obrigações inerentes à Sagrada Ordenação, inclusive do celibato¹⁷⁵. Essa declaração, que substitui o interrogatório, não impede a continuação do Procedimento. Na falta do interrogatório ou dessa declaração, deve constar nos autos um documento que comprove a impossibilidade de se encontrar o clérigo ou da recusa de sua parte de receber a citação para comparecimento ou para subscrever a dita declaração. Se, ao invés de

174 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 3, Documenti richiesti, n. 6, a, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

175 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, n. 6, b.c, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 234.

tudo isso, o clérigo se recusar a receber a citação para comparecer ao interrogatório ou se recusar a assinar a declaração autêntica de que falamos há pouco ou não for encontrado ou sua ausência não for justificada, o Instrutor redigirá um Verbal de ausência do Procedimento, como previsto pelos cân. 1592-1595 *CIC*. Os respectivos documentos comprobatórios devem constar nos autos¹⁷⁶.

É prevista a oitiva de testemunhas, que, como no Procedimento da I e II Faculdade, pode ser substituída por deposições das testemunhas. As cópias dos documentos da legítima citação das testemunhas para comparecimento para o interrogatório ou para enviar suas deposições, regularmente notificadas, devem constar nos autos¹⁷⁷.

A Instrutória é encerrada com um Ato de Conclusão¹⁷⁸. As formalidades para esse momento são as mesmas da I e II Faculdade Especial: o Instrutor e o Notário debruçam-se sobre os autos e conferem se consta a documentação necessária para a Instrutória do Procedimento, incluídos – além dos documentos que comprovam os atos processuais já aqui abordados – o *Curriculum vitae* e o Atestado de ordenação do clérigo, a cópia dos escrutínios prévios às Sagradas Ordenações e outra documentação relativa ao período formativo do clérigo, bem como outros eventuais documentos e perícias¹⁷⁹. Constando toda a documentação, exara-se um Verbal do ato e ambos assinam. O Verbal deve ser incluído nos autos¹⁸⁰. O clérigo interessado, porque não é réu e, por conseguinte, porque o Procedimento não é penal, não tem direito de compulsar os autos da Instrutória.

176 *Id.*

177 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, n. 6, d, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 234.

178 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, n. 8, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 234.

179 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, nn. 1.2.4.5.6.7, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

180 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, n. 8, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 234.

Depois da conclusão da Instrução, o Instrutor redige e assina o seu Voto sobre o desenvolvimento da Instrução, dando também o seu parecer sobre a decisão a ser tomada em favor ou desfavor do clérigo irregular. Com o seu Voto, redige e assina outro documento, com o qual os autos processuais são transmitidos ao Ordinário de incardinação¹⁸¹.

Os autos do Procedimento são então apresentados formalmente pelo Ordinário ao Promotor de Justiça para que, em prazo conveniente, compulse a documentação e formule as próprias observações em um Voto escrito, que será incluído no fascículo¹⁸².

Quando receber o Voto do Promotor de Justiça, o Ordinário de incardinação formulará o que talvez seja o documento mais importante do Procedimento: o seu Voto. O Voto do Ordinário deverá conter a avaliação das provas, a descrição da *fattispecie* e das argumentações *in iure et in facto* relativas a cada um dos “capítulos de acusação”, e se chegou à certeza moral do abandono voluntário, ilícito e obstinado do sagrado ministério da parte do clérigo, por um período superior a cinco anos contínuos¹⁸³. O último documento a ser redigido é a *Petitio* do Ordinário de incardinação do clérigo, com a qual solicita à Sé Apostólica a aplicação da III Faculdade especial, e contextualmente dispõe a transmissão dos autos processuais ao Dicastério para o Clero¹⁸⁴.

As providências derradeiras quanto à compilação e ao envio dos autos para a Santa Sé, bem como o tempo para se tratar a III Faculdade Especial na fase local, são os mesmos da I e II Faculdade Especial.

6.1.3 – O Procedimento de aplicação na fase apostólica

181 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Norme procedurali, Art. 5, Documenti richiesti, n. 9, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

182 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Norme procedurali, Art. 6, Documenti richiesti, n. 10, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

183 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Norme procedurali, Art. 6, Documenti richiesti, n. 11, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

184 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Documenti richiesti, n. 12, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 234.

A primeira providência do Dicastério para o Clero, quando recebe a documentação, é verificar se foram observadas na fase diocesana as normas para o Procedimento e se constam todos os documentos instrutórios exigidos. Tudo verificado, são quatro as possibilidades de decisão do Dicastério¹⁸⁵:

- 1) a remissão do Procedimento à *via graciosa*, se subsistirem os pressupostos;
- 2) o pedido ao Ordinário para que faça um *suplemento de instrutória*, especificando a matéria ou os atos acerca dos quais a instrução deve ser completada ou sanada;
- 3) a *aceitação* do Procedimento, sem necessidade de suplemento; e
- 4) a comunicação da *inoportunidade* para avançar com o Procedimento, e a *devolução dos autos*.

Tendo sido aceito o Procedimento realizado na fase local, o clérigo interessado é notificado (quando o seu paradeiro é conhecido!) e lhe é concedido tempo conveniente para apresentar as suas considerações e, eventualmente, valer-se do auxílio de um Patrono de sua confiança. Ao clérigo será sempre consentido, pessoalmente ou por meio do Patrono de sua confiança, apresentar à Santa Sé suas queixas contra os atos do Ordinário de incardinação, bem como apresentar eventuais justificativas para não ser demitido do estado clerical.

O próximo passo do Procedimento na fase apostólica compete ao Congresso do Dicastério, que fará o exame de legitimidade formal e substancial dos atos instrutórios e da razoabilidade e oportunidade das avaliações realizadas na fase local. O Congresso poderá tomar, alternativamente, uma das seguintes decisões¹⁸⁶:

185 Cf. PAPPADIA, F. *Ambito e procedimento di applicazione delle Facoltà speciali della Congregazione per il Clero*, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 250-251.

186 *Ibid.*

- 1) o *arquivamento* do caso, se a *fattispecie* não estiver conforme os requisitos subjetivos e objetivos para a aplicação da Terceira Faculdade; ou
- 2) a *aplicação da Terceira Faculdade* e a apresentação do caso, via Secretaria de Estado, ao Santo Padre para a concessão do rescrito de perda do estado clerical e de dispensa da obrigação do celibato.

O Rescrito é comunicado pela Sé Apostólica, via Nunciatura Apostólica, ao Ordinário competente, que providenciará a notificação do interessado.

7. Os clérigos religiosos

No contexto da aplicação das Faculdades Especiais, o Dicastério para o Clero não tem competência para pedir ao Santo Padre para dispensar os clérigos religiosos dos votos. Todavia, os Ordinários religiosos podem recorrer a tais Faculdades depois de terem providenciado a demissão do clérigo do Instituto, segundo a normativa dos cân. 694-704 *CIC*¹⁸⁷.

8. O caso da reintegração do clérigo demitido ao estado clerical

Contra o Rescrito de demissão, em qualquer uma das Faculdades Especiais, não é admitido recurso ou apelo. Ao clérigo demitido que deseja a reabilitação do ministério resta somente, pela “via graciosa”, a súplica ao Santo Padre, mediante um Bispo benévolo. Exige-se o pedido escrito do interessado, a declaração do Bispo benévolo ou de um Superior maior religioso que manifeste a disponibilidade de incardinar o clérigo, oferecendo garantias de que não existe perigo de escândalo. O requerente não deve ter vínculos matrimoniais, nem ter obrigações civis com mulher e filhos menores. Se era casado, é necessária a certidão de óbito da mulher ou a eventual declaração de nulidade matrimonial. Exige-se também que a idade

187 Cf. CPC, *Relazione sulla prassi...*, p. 5.

seja razoavelmente não muito avançada e que constem testemunhos de leigos e clérigos a respeito da idoneidade do requerente que pretende voltar a exercer o ministério¹⁸⁸.

9. O caso dos sacerdotes celibatários com filhos

Um caso que adentra no âmbito da Segunda Faculdade Especial é o dos clérigos celibatários que têm filhos biológicos. A posição atual da Igreja sobre essa delicada situação pode ser resumida nas palavras do então Cardeal Arcebispo de Buenos Aires, Jorge Mario Bergoglio, hoje Papa Francisco, no diálogo com o rabino Abraham Skorka:

«Si uno de ellos viene y me dice que dejó embarazada a una mujer, lo escucho, procuro que tenga paz e poco a poco lo hago caer en la cuenta de que el derecho natural es anterior a su derecho como cura. Por lo tanto, tiene que dejar el ministerio y debe hacerse cargo de ese hijo, aunque decida no casarse con esa mujer. Porque así como ese niño tiene derecho a tener una madre, tiene derecho a tener el rostro de un padre. Me comprometo a arreglarle todos los papeles en Roma, pero debe dejar todo»¹⁸⁹.

Essa firme imposição ainda constitui o pensamento do hoje Pontífice sobre o assunto. Solidário com os filhos que não têm perto de si os seus pais – tal é o caso dos filhos biológicos gerados pelos clérigos celibatários que continuam a exercer o ministério sagrado, em alguns casos “protegidos e blindados” pelo celibato, em detrimento dos filhos por eles abandonados –, Papa Francisco pronunciou as seguintes palavras:

«Sono orfani in famiglia, perché i papà sono spesso assenti, anche fisicamente, da casa, ma soprattutto perché, quando ci sono, non si

188 Cf. MIGLIAVACCA, A., *Le facoltà speciali concesse alla Congregazione per il Clero*, em *Quaderni di diritto ecclesiale* 24 (2011) 428.

189 BERGOGLIO, J. – SKORKA, A., *Sobre el cielo y la tierra*, Buenos Aires, Ed. Sudamericana, 2013, p. 57.

comportano da padri, non dialogano con i loro figli, non adempiono il loro compito educativo, non danno ai figli, con il loro esempio accompagnato dalle parole, quei principi, quei valori, quelle regole di vita di cui hanno bisogno come del pane... A volte sembra che i papà non sappiano bene quale posto occupare in famiglia e come educare i figli. E allora, nel dubbio, si astengono, si ritirano e trascurano le loro responsabilità»¹⁹⁰.

O Dicastério para o Clero, no pontificado do Papa Bento XVI, elaborou uma “Nota relativa à prática da Congregação para o Clero a propósito dos clérigos com filhos” (doravante, *Nota*), que reúne e sistematiza a prática em vigor no Dicastério. Essa *Nota* não foi publicada, porque se trata de um instrumento de trabalho ao qual se faz referência quando se apresenta uma situação do gênero, um texto ‘técnico’ para os colaboradores do Dicastério. Esse texto é normalmente apresentado e comentado pelo Dicastério às Conferências Episcopais e a cada Bispo, que tratam o tema e pedem como proceder¹⁹¹. A *Nota* segue uma prática que foi aplicada pelo Dicastério em primeiro lugar aos sacerdotes com menos de 40 anos com filhos, propondo ao Pontífice que eles obtivessem a dispensa sem esperar o cumprimento dos 40 anos, como previsto nas normas daquele período. Essa decisão é motivada pelo objetivo principal de proteger o bem dos filhos, isto é, o seu direito a ter um pai ao seu lado, além de sua mãe¹⁹².

A *Nota* aborda quatro situações distintas que envolvem a paternidade biológica: 1) quando à paternidade precede ou segue o atentado ao matrimônio, ainda que só civilmente; 2) quando a paternidade precede ou é contextual a uma vida concubinária; 3) quando a concepção foi praticada com violência, ou com ameaças, ou

190 Audiência geral, 28/01/2015.

191 Cf. STELLA, B. *Il criterio da seguire è il bene dei bambini*, Entrevista a Andrea Tornielli, 27/02/2019, em *L'Osservatore Romano* (ed. em língua italiana), 28/02/2019, p. 7.

192 *Ibid.*

publicamente, ou com menor abaixo de dezesseis anos; e 4) quando a paternidade natural é fruto de relações eventuais e ocasionais. Em todas essas hipóteses, a *Nota* recomenda, uma vez que a presença de um filho natural é uma grave responsabilidade para o clérigo, que se insista seriamente pelo cumprimento das obrigações naturais do genitor de educação da prole. Esclarece também que o Ordinário é obrigado a convidar o clérigo a refletir seriamente sobre a oportunidade de pedir a dispensa das obrigações decorrentes da sagrada Ordenação. Para a Igreja, a questão principal que está em jogo não é somente o necessário sustento econômico da criança e, eventualmente, o da sua mãe. O que deve acompanhar o crescimento de um filho é sobretudo o afeto dos pais, uma educação adequada, de fato, tudo aquilo que comporta um efetivo e responsável exercício da paternidade, sobretudo nos primeiros anos da vida¹⁹³.

A aplicação da Segunda Faculdade Especial para o caso do clérigo celibatário que tem filho biológico é tida hoje pelo Dicastério para o Clero como uma causa praticamente ‘automática’ para uma apresentação célere do caso ao Santo Padre com o objetivo da concessão da própria dispensa. Comprovada a paternidade nos autos do Processo, procura-se fazer o possível para que a dispensa das obrigações do estado clerical seja obtida no tempo mais rápido possível – alguns meses – para que o clérigo possa se tornar disponível ao lado da mãe para seguir os filhos. Uma situação desse gênero é considerada ‘irreversível’ e requer que o sacerdote abandone o estado clerical mesmo se ele for considerado idôneo para o exercício do ministério¹⁹⁴.

É oportuno recordar que o capítulo penal em que se alicerça o Processo Administrativo Penal em vista da aplicação da Segunda Faculdade Especial, neste caso, não é a comissão de pecado *contra sextum* de um celibatário com maior de idade, mas a violação externa de obrigações decorrentes de uma lei divina. Dito de outra forma: o Processo Administrativo é instituído não pelo fato de o acusado ter

193 *Ibid.*

194 *Ibid.*

violado uma lei eclesiástica (o celibato), mas por estar violando uma lei divina (um pai biológico que não assume as obrigações paternas em relação ao seu filho). Em outras palavras: o delito que se imputa ao clérigo não é um que foi cometido no passado, mas outro está sendo cometido no presente. Trata-se, portanto, em linguagem jurídica penal, de um delito continuado, cujo autor é contumaz, já que o reato perdura enquanto o autor permanecer no estado clerical como celibatário. Um dos alicerces para a sustentação da tese da contumácia do clérigo no delito de violação da lei divina, sob a *fattispecie* de paternidade não assumida integralmente, é o cân. 277 § 1, que diz: «Os clérigos são obrigados a observar a continência perfeita e perpétua por causa do Reino dos céus; por isso, são obrigados ao celibato, que é um dom especial de Deus, pelo qual os ministros sagrados podem mais facilmente unir-se a Cristo de **coração indiviso** e dedicar-se mais livremente ao serviço de Deus e dos homens». Não existe uma Interpretação Autêntica, do Pontifício Conselho para os Textos Legislativos, nos termos do cân. 16 § 2, acerca do sentido exato da expressão «cor indiviso». Todavia, não creio que ela seja necessária, se considerarmos, à luz do que prescreve o cân. 17 *CIC*¹⁹⁵, o que dizem as fontes do cân. 277 § 1 *CIC* e abundantes textos da Tradição e do Magistério da Igreja sobre tal expressão¹⁹⁶.

195 Cân. 17: «As leis eclesiásticas devem ser entendidas segundo o sentido próprio das palavras, considerado no texto e no contexto; mas, se o sentido continua duvidoso e obscuro, deve-se recorrer aos lugares paralelos, se os houver, à finalidade e às circunstâncias da lei, bem como à mente do legislador».

196 Cf. cân. 132*; 133 § 1*; *Presbyterorum Ordinis*, 16; SECRETARIA STATUS, *Ultimis temporibus*, 30/11/1971, *AAS* 63 (1971) 898-922; os Padres e escritores eclesiásticos (cf. TERTULIANO, *De exhort. castitatis*, 13: *PL* 2, 930; S. EPIFÂNIO, *Adv. haer.* II, 48, 9; 59, 4: *PG* 41, 869, 1025; S. EFRÉM, *Carmina nisibena.*, XVIII, XIX, ed. G. Bickell, Leipzig 1866, p. 122; EUSÉBIO DE CESAREIA, *Demonstr. evang.* 1,9: *PG* 22, 81; S. CIRILO DE JERUSALÉM, *Catech.* 12,25: *PG* 33, 757; S. AMBRÓSIO, *De offic. ministr.* 1, 50: *PL* 16, 97ss.; S. AGOSTINHO, *De moribus Eccl. cathol.* 1, 32: *PL* 32, 1939; S. JERÔNIMO, *Adv. Vigilant*, 2: *PL* 23, 340-341; SINÉSIO BISPO DE TOULON, *Epist.* 105: *PG* 66, 1485), o Concílio de Trento (cf. Sess. XXIV, cân. 9-10) e os Sumos Pontífices mais recentes (cf. S. PIO X, *Exhort. Haerent animo*,

Essas fontes ajudam-nos a entender *cor indiviso* como uma condição clerical objetiva e absolutamente incompatível com a vida matrimonial e – consequentemente – com a geração e a educação da prole gerada. Esse entendimento, aliás, já havia amadurecido na Igreja de rito latino há mais de 1.700 anos, como comprova o cân. 33 do Concílio de Elvira, celebrado no ano 304: *Placuit in totum prohibere episcopis, presbyteris et diaconibus, vel omnibus clericis positis in ministerio, abstinere se a coniugibus suis et non generare filios; quicumque, vero fecerit, ab honore clericatus exterminetur* (= Decidiu-se a proibição absoluta, que vale para bispos, presbíteros e diáconos, bem como para todos os clérigos que realizam um ministério: que devem abster-se de suas mulheres e não gerem filhos; e quem o fizer, deverá ser excluído do estado clerical)¹⁹⁷.

O Dicastério para o Clero tem se demonstrado inflexível mesmo no caso do clérigo que gerou um filho e já não tem qualquer vínculo carnal com a mãe da criança; a mãe da criança, por sua vez, já vive em consórcio carnal com outro homem; este homem, por sua vez, não só assumiu a mãe da criança, mas assumiu a mesma criança como seu filho. Segundo a *Nota* do Dicastério, tal situação não muda a questão crucial, que é esta: o fato objetivo e delituoso da paternidade natural de um clérigo.

O ideal seria que se procurasse convencer o clérigo celibatário pai biológico a pedir a dispensa ao Santo Padre. Isto acontecendo, o Procedimento em vista da demissão do estado clerical e da dispensa do celibato seria pela *via graciosa*, itinerário muito mais rápido e menos traumático. Todavia, ...

4/08/1908, AAS 41 [1908] 555-577; BENTO XV, *Carta ao Arceb. de Praga F. Kordac*, 29/01/1920, AAS 12 [1920] 57s.; *Alloc. consist.* 16/12/1920, AAS 12 [1920] 585-588; PIO XI, Enc. *Ad catholici sacerdotii*, 20/12/1935, AAS 28 [1936] 24-30; PIO XII, *Adhort. Ap. Menti Nostrae*, 23/09/1950, AAS 42 [1950] 657-702; Enc. *Sacra virginitas*, 25/03/1954, AAS 46 [1954] 161-191; S. JOÃO XXIII, Enc. *Sacerdotii Nostri primordia*, 1/08/1959, AAS 51 [1959] 554-556; S. PAULO VI, Enc. *Sacerdotalis caelibatus*, 24/06/1967, AAS 59 [1967] 657-697).

197 Denzinger-Hünemann, 119.

«... às vezes acontece que os Bispos e os Superiores religiosos apresentam a situação de sacerdotes que não pretendem solicitar a dispensa, mesmo diante da presença de filhos, sobretudo quando terminou a relação afetiva com a mãe deles. Em tais casos existem, infelizmente, Bispos e Superiores que pensam que, depois de ter organizado economicamente os filhos ou depois de ter transferido o sacerdote, o clérigo possa continuar a exercer o ministério. As incertezas nessa matéria, então, nascem da resistência dos sacerdotes em pedir a dispensa, da falta de uma relação afetiva com a mulher e, às vezes, do desejo de alguns Ordinários de oferecer ao sacerdote arrependido e convertido uma nova oportunidade ministerial. Quando, segundo a avaliação do Bispo ou do Superior responsável, a situação requer que o sacerdote assuma a responsabilidade derivada da paternidade, mas não quer pedir a dispensa, o caso é apresentado à Congregação para a demissão do clérigo do estado clerical. Obviamente um filho é sempre um presente de Deus, não obstante como foi gerado. A perda do estado clerical ocorre porque a responsabilidade parental cria uma série de obrigações permanentes que, na legislação da Igreja latina, não prevê o exercício do ministério sacerdotal»¹⁹⁸.

São raríssimos os casos de clérigos celibatários com filhos biológicos tratados pelo Dicastério para o Clero que não culminam na demissão do estado clerical *in poenam*, na aplicação da Segunda Faculdade Especial. Cada caso é examinado pelo Dicastério no mérito e na própria especificidade. Uma das exceções é «quando se trata de sacerdotes idosos, com filhos em idade já ‘madura’, de 20-30 anos. Padres que, na juventude, tiveram situações dolorosas afetivas e que depois asseguraram aos filhos o acompanhamento econômico, moral e espiritual, e hoje exercitam o seu ministério com zelo e empenho, depois de terem superado as fragilidades afetivas precedentes». Nessas situações, «o Dicastério não obriga os Bispos a convidar os padres a

198 STELLA, B., *op. cit.*

solicitar a dispensa», mas «aconselha um discernimento mais flexível dentro de uma prática e de linhas guias rigorosas para a Congregação»¹⁹⁹.

No Brasil, a abordagem dos Processos de demissão do estado clerical *in poenam* por paternidade biológica não assumida integralmente, tendo como capítulo penal o cân. 1399 CIC, não pode desconsiderar a dimensão jurídica civil da questão. Refiro-me, precisamente, à questão do abandono afetivo, ilícito civil que se verifica quando o dever de sustento, guarda e educação do filho não são cumpridos. A omissão de assistência social, moral e psíquica dos pais quanto aos filhos, aqui no Brasil, pode ser compensada com indenização a título de danos morais. Para a jurisprudência pátria, o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, como se observa no artigo 227 da Constituição Federal de 1988²⁰⁰. Se for comprovado que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida, é reconhecida a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o “não fazer”, que atinge um bem juridicamente tutelado (leia-se, o necessário dever de criação, educação, companhia e cuidado), importa em vulneração da imposição legal, brotando, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico²⁰¹.

Conclusão

A demissão do estado clerical *ex officio* pela via administrativa não é contemplada pelo Código de Direito Canônico. Essa medida excepcional, introduzida na praxe da Cúria Romana para solucionar graves e extraordinárias situações pastorais, está intimamente conexa

199 *Id.*

200 Art. 227 (caput): «É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão».

201 Cf. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial Nº 1.159.242 – SP (2009/0193701-9), 24/04/2012, Relatora Ministra Nancy Andrighi.

com a crise no sacerdócio ministerial ou ordenado, e o abandono deste, cujas causas são muitas e não é aqui o momento de abordá-las. Creio que, para a grande maioria dos clérigos em desfavor dos quais são aplicadas as três Faculdades Especiais, continuam válidas e plenamente atuais as palavras de lamento de São Paulo VI, em 1967, pouco tempo após o encerramento do Concílio Ecumênico Vaticano II, período em que se verificou uma grande quantidade de defecções do ministério ordenado:

«Oh, se estes sacerdotes soubessem quanta dor, quanta desonra, quanta perturbação causam à santa Igreja de Deus, se refletissem na solenidade e beleza dos compromissos assumidos, e nos perigos que enfrentarão nesta vida e na futura, seriam mais cautelosos e reflexivos ao tomar suas decisões, mais solícitos na oração e mais lógicos e corajosos em prevenir as causas do seu colapso espiritual e moral»²⁰².

O mesmo Papa Montini, com aguçada e precisa intuição, pontua, na mesma Encíclica, sobre o que recai a responsabilidade dos escândalos, infidelidades e abandono do sacerdócio:

«O nosso coração volta-se com amor paterno, com ansiedade e grande mágoa para aqueles infelizes, mas sempre muito queridos e saudosos irmãos no sacerdócio, que, mantendo impresso na alma o caráter sagrado que lhes foi conferido na ordenação sacerdotal, foram ou são desgraçadamente infiéis às obrigações assumidas quando se consagraram ao serviço do Senhor. A sua deplorável situação e as consequências particulares ou públicas que dela derivam levam alguns a duvidar se não será precisamente o celibato responsável de algum modo por tais dramas e tais escândalos que afligem o Povo de Deus. Na realidade, a responsabilidade não recai sobre o próprio celibato, mas sobre o fato de não se terem avaliado a tempo, de modo satisfatório e prudente, as qualidades do

202 Carta Encíclica *Sacerdotalis coelibatus*, 24/06/1967, n. 86.

candidato ao sacerdócio, ou ainda sobre a maneira como os ministros sagrados vivem a sua consagração total»²⁰³.

As medidas a serem tomadas para a solução do problema podem ser enquadradas em duas categorias: *preventivas* e *corretivas*. Dentre as medidas de *prevenção*, poderíamos citar uma acurada atenção na seleção e preparação dos candidatos ao sacerdócio, que lhes possibilite uma autêntica e sólida formação humana e afetiva, espiritual, intelectual e pastoral; por sua vez, na vida e no ministério dos clérigos, uma formação permanente que priorize o incremento da fraternidade presbiteral, no respeito e na garantia dos direitos dos clérigos a ter os meios necessários para poder viver em conformidade às exigências da própria vocação²⁰⁴.

Apesar de tais disposições, a fragilidade e a limitação que caracterizam a natureza humana, a quem a graça do sacramento da Ordem é confiada, nunca poderão prescindir da possibilidade de aplicar medidas de *correção*, que também são manifestações da caridade pastoral do Ordinário para com o povo de Deus e com o próprio clérigo delituoso, segundo as palavras do Concílio de Trento:

«Os Bispos e os outros Ordinários recordem-se de que são pastores, não perseguidores, e que devem presidir aos seus súditos, não de modo tal que dominem sobre eles, mas amando-os como filhos e irmãos. Esforcem-se, com a exortação e a advertência, para distanciá-los das ações ilícitas, a fim de que não sejam obrigados, se depois se comportarem mal, a puni-los com as devidas penas. Todavia, se, pela humana fragilidade, aqueles faltarem em alguma coisa, os Bispos devem pôr em prática quanto diz o Apóstolo: chamá-los-ão à atenção com afetuosas e insistentes exortações, com grande bondade e paciência. Com efeito, no trato com os corrigíveis, é mais eficaz a benevolência que a severidade, mais a exortação que as ameaças, mais o amor

203 *Ibid.*, n. 83.

204 Cf. NAVARRO, L., *La dimissione dallo stato clericale in via amministrativa*, em *Ius Ecclesiae* 24 (2012) 622.

que a exibição de autoridade. Se, pela gravidade do delito, for necessário, como medida extrema, recorrer a providências penais, então se deve usar o rigor com a mansidão, a justiça com a misericórdia, a severidade com a doçura, a fim de que, também sem aspereza, seja tutelada uma salutar disciplina tanto necessária aos povos, e aqueles que forem corrigidos se emendem ou, se eles não quiserem se corrigir, mediante a sua exemplar punição, os outros sejam distanciados dos vícios»²⁰⁵.

É no sentido desse texto do Tridentino que devem ser entendidas as medidas extracodiciais extremas, que são as três Faculdades Especiais.

Bibliografia

Documentos pontifícios

BENTO XVI, Motu Proprio *Quaerit semper*, 30/08/2011, AAS 103 (2011) 569-570.

CONGREGATIO DE CULTU DIVINO ET DISCIPLINA SACRAMENTORUM, Decreto *Ad satius tutiusque e Regulae Servandae ad proceduram administrativam nullitatis ordinationis inchoandam et celebrandam noviter confectae*, 16/10/2001, AAS 94 (2002) 292-300.

CONGREGATIO PRO CLERICIS, *Lettera agli Ordinari*, 30/01/2009, em *Ius Canonicum* 50 (2010) 659-669.

_____, *Lettera Circolare per l'applicazione delle tre "Facoltà speciali" concesse il 30 gennaio 2009 dal Sommo Pontefice*, 17/03/2010, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 229-235.

_____, *Relazione sulla prassi interna per la trattazione dei casi presentati a norma delle facoltà speciali concesse alla*

205 Concílio de Trento, Sessão XXV, *De reformatione*, cap. III, em *Conciliorum Oecumenicorum Decreta*, 785-786.

Congregazione per il Clero, p. 1, em clerus.va/content/dam. Acesso em 10/07/2022.

CONGREGATIO PRO DOCTRINA FIDEI, Foglio di Udienza Pontificia, 6/05/2005.

_____, *Vademecum sobre alguns pontos de procedimento no tratamento dos casos de abuso sexual de menores cometidos por clérigos*, 05/06/2022 (2ª edição revista).

CONGREGATIO PRO GENTIUM EVANGELIZATIONE, *Dimissione “in poenam” dei chierici dallo stato clericale. Istruzioni per gli Ordinari*, prot. n. 0579/09, 31/03/2009.

SÃO JOÃO PAULO II, *Discurso ao Supremo Tribunal da Rota Romana*, 17/02/1979, em *Insegnamenti di Giovanni Paolo II, II/1* (1979) 411-412.

_____, *Discurso ao Tribunal da Sagrada Rota Romana*, 04/02/1980, *AAS* 72 (1980) 172-178.

_____, *Constituição Apostólica Pastor bonus*, 28/06/1988, *AAS* 80 (1988) 841-930.

_____, *Carta Apostólica Sacramentorum Sanctitatis tutela*, *AAS* 93 (2001) 737-739.

SÃO PAULO VI, *Carta Encíclica Sacerdotalis coelibatus*, 24/06/1967, *AAS* 59 (1967) 657-697.

SECRETARIA STATUS, *Regolamento Generale della Curia Romana*, 04/02/1992, *AAS* 84 (1992) 201-253.

Autores

ARRIETA, J. I., *Organizzazione Ecclesiastica. Lezioni di Parte Generale*, Roma, 1991 (pro manuscripto).

ASTIGUETA, D.G., *Facoltà concesse alla Congregazione per il Clero*, em *Quaderni di Diritto Ecclesiale*, XXIV, 4 (2011) 415-436.

AZNAR GIL, F.R., *La expulsión del estado clerical por procedimiento administrativo*, em *Revista Española de Derecho Canonico* 67 (2010) 255-294.

- BAURA, E. *Comentario al c. 85*, em *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, a cura do Instituto Martín de Azpilcueta, vol. I, EUNSA, Pamplona 1997², pp. 674-680.
- BERGOGLIO, J. – SKORKA, A., *Sobre el cielo y la tierra*, Buenos Aires, Ed. Sudamericana, 2013, 262pp.
- CALABRESE, A. *Diritto penale canonico*, Edizioni Paoline, Cinisello Balsamo, Milano, 1990, 318 pp.
- DE PAOLIS, V. *Il processo penale amministrativo*, em *Il processo penale canonico*, a cura de SUCHECKI, Z., LUP, Roma 2003, pp. 215-234.
- MIGLIAVACCA, A., *Le facoltà speciali concesse alla Congregazione per il Clero*, em *Quaderni di diritto ecclesiale* 24 (2011) 415-436.
- MIRAGOLI, E. *La perdita dello stato clericale e la dispensa del celibato. Diritto comune e facoltà speciali*, em *Quaderni di Diritto Ecclesiale*, 2 (2011) 233-251.
- NAVARRO, L., *La dimissione dallo stato clericale in via amministrativa*, em *Ius Ecclesiae* 24 (2012) 609-622.
- NERI, A., *La perdita dello stato clericale “in poenam”: le Facoltà speciali della Congregazione per il Clero*, em *Ius et Iustitia* 16 (2012) 100-125.
- PAPALE, C. *Il Processo penale canonico. Commento al Codice di Diritto Canonico. Libro VII, Parte IV*, Urbaniana University Press, Roma 2007, 288 pp.
- PAPPADIA, F. *Ambito e procedimento di applicazione delle Facoltà speciali della Congregazione per il Clero*, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 235-251.
- STANKIEWICZ, A., *Le caratteristiche del sistema probatorio canonico*, em *Apollinaris* 67 (1994) 89-122.
- STELLA, B. *Il criterio da seguire è il bene dei bambini*, Entrevista a Andrea Tornielli, 27/02/2019, em *L'Osservatore Romano* (ed. em língua italiana), 28/02/2019, p. 7.
- VALENTÍN GÓMEZ-IGLESIAS, C., *Aprobación en forma específica*, em *Diccionario General de Derecho Canónico*, a cura do Instituto Martín

de Azpilcueta (org. J. Otaduy – A. Viana – J. Sedano), Pamplona, 2012, Vol. I, pp. 431-435.

_____, C., *La “Aprobación Específica” en la “Pastor Bonus” Y la seguridad jurídica*, em *Fidelium Iura* 3 (1993) 361-426.

Recebido: 14-09-2022

Aceito: 15-10-2022